



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 40/2020

Demandante: Vitória Sport Clube – Futebol, SAD

Demandado: Federação Portuguesa de Futebol

SUMÁRIO:

- I.** Se há um despacho a ordenar ou a autorizar a prática ou a omissão de um ato ou de uma formalidade, o meio próprio para se reagir contra a ilegalidade que se tenha cometido, não é a arguição ou reclamação por nulidade, mas sim a impugnação do respetivo despacho pela interposição do recurso competente.
- II.** São admissíveis presunções legais, desde que seja conferida ao arguido a possibilidade de abalar os fundamentos em que a presunção se sustente mediante a criação, de uma mera situação de “incerteza razoável” quanto à veracidade dos factos constantes do relatório do delegado do jogo, e o relatório complementar do árbitro;
- III.** A responsabilidade disciplinar dos clubes e sociedades desportivas pelas condutas dos respetivos sócios ou simpatizantes não constitui uma responsabilidade objetiva violadora dos princípios da culpa e da presunção de inocência;
- IV.** In casu, não foi carreado para os autos qualquer elemento probatório que manifestasse por parte da Demandante o cumprimento dos deveres tidos por omitidos, que consubstanciam os deveres de formação, controlo, vigilância e por ventura sancionamento do comportamento dos seus adeptos.
- V.** *«Quando no âmbito do mesmo procedimento se proceda por diversas infrações emergentes de factos diferentes que não correspondam a um mesmo desígnio de ilicitude as sanções da mesma espécie aplicadas a cada uma das infrações em concurso são cumuladas sem qualquer limite.»* - Cfr. o art.º 59º n.º 3 do RDLPF.



Tribunal Arbitral do Desporto

DECISÃO ARBITRAL

Índice

I.	O início da instância arbitral.....	3
II.	Da factualidade dada como provada	5
III.	Sinopse da posição das partes sobre o Litígio	8
	III.I A posição da Demandante	8
	III.IIA posição da Demandada	12
IV.	Saneamento	23
V.	Questões Prévias	24
VI.	Da factualidade dada como provada e não provada.....	28
VII.	Motivação e fundamentação	31
VIII.	Direito	34
IX.	Decisão.....	48
X.	Custas	48
XI.	Voto de vencido	52



Tribunal Arbitral do Desporto

DECISÃO ARBITRAL

I. Início da Instância:

Nos autos que correm termos no presente Tribunal com o n.º 40/2020, o Demandante **Vitória Sport Clube – Futebol, SAD** instaurou processo de arbitragem necessária, em que pede a revogação do Acórdão condenatório proferida pelo Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, Processo disciplinar n.º 55-19/20 - de 11/08/2020, que condenou o Demandante a *«realização de um (1) jogo à porta fechada e multa no valor de 415 (quatrocentos e quinze) UC, que por força da aplicação do fator de ponderação de 0,7 (escala 3) estatuído no artigo 36º, n.º 2, do RDLFPF19 e o critério de arredondamento previsto no artigo 36º n.º 6 RDLFPF19 corresponde a €29.631,00 (vinte e nove mil e seiscentos e trinta e um euros).*

Complementarmente, e nos mesmos autos, o Demandante veio requerer o decretamento de uma providência cautelar visando a *“Suspensão até ao respetivo trânsito em julgado, dos efeitos do Acórdão de 11 de Agosto de 2020, proferido pelo Pleno da Secção Profissional do conselho de Disciplina da FPF, no âmbito do Processo Disciplinar n.º 55-19/20, na parte em que impôs à requerente a sanção disciplinar de realização de um jogo a porta fechada.»*

Nos termos dos artigos 1.º e 4.º n.º 3 al. a) da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, na redação resultante das alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho - LTAD, o Tribunal Arbitral do Desporto – TAD, é a instância competente para decidir sobre a pretensão deduzida pelo Demandante Vitória Sport Clube – Futebol, SAD.

O Colégio Arbitral é constituído pelos Árbitros José Ricardo Branco Gonçalves, e Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, designados respetivamente pelo Demandante e Demandado, sendo presidido, por escolha destes, por Marcello d’Orey de Araujo Dias (Cfr. artigo 28.º n.º 2 da LTAD).



Tribunal Arbitral do Desporto

Atento o disposto no artigo 36.º da LTAD, o Colégio Arbitral considera-se constituído em 02/09/2020, data da declaração de aceitação do encargo pelo Árbitro Presidente.

A presente arbitragem tem lugar nas instalações do TAD, sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, rés-do-chão direito, em Lisboa.

As Partes tem legitimidade e capacidade judiciária, estando devidamente representadas, nada se opondo ao reconhecimento da sua legitimidade processual na presente arbitragem, de acordo com o disposto no artigo 52º, n.º 1 e 2 da LTAD.

O pedido é tempestivo e não se vislumbram questões que se oponham ao conhecimento da providência cautelar.

Quanto ao valor da arbitragem, o art.º 77º, n.º 1 da LTAD determina que «*O valor da causa é determinado nos termos do Código de Processo Administrativo*».

O valor da causa, «*expresso em moeda legal*», corresponde a «*utilidade económica imediata do pedido*» (Cfr. n.º 1 do art.º 31º do CPTA), e nos art.º 32º a 34º do CPTA constam os critérios ou fatores através dos quais se deve atender na/e para a fixação daquele valor. Sendo certo que na tarefa de fixação do valor de causa haverá que atender às normas contidas nos art.º 305º e 306º do CPC, aplicáveis ex vi art.º 31º, n.º 4 do CPTA.

Reportando-se o presente pedido à revogação do acórdão recorrido e a consequente absolvição do demandante quanto pecuniária de multa no valor de 415 (quatrocentos e quinze) UC, que, por força da aplicação do fator de ponderação de 0,7 (escala 3) estatuído no artigo 36º, n.º 2, do RDLFPF19 e o critério de arredondamento previsto no artigo 36º n.º 6 RDLFPF19 corresponde a €29.631,00 (vinte e nove mil e seiscentos e trinta e um euros), cumulada com uma sanção não pecuniária de um jogo à porta fechada, e tendo o Demandante alegado e quantificado um conjunto de prejuízos que esta sanção lhe poderá causar, caso seja aplicada, no valor de €808.571,68.

Ora, prevê o art.º 33º al. b) do CPTA que quando estejam em causa sanções de conteúdo pecuniário, o valor da causa é determinado pelo montante da sanção



Tribunal Arbitral do Desporto

aplicada, prevendo ainda na al. c) do mesmo artigo que quando esteja em causa a aplicação de uma sanção sem valor pecuniário, o valor da causa é determinado pelo montante dos danos patrimoniais sofridos.

Prevendo ainda o art.º 32º n.º 7 do CPTA, que quando sejam cumulado na mesma ação, vários pedidos, o valor da causa é a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles.

Motivo pelo qual não se aplica o critério supletivo estatuído no art.º 34º do CPTA, e alegado pelo Demandante.

De modo que o valor da arbitragem é fixado em €838.202,68 (oitocentos e trinta e oito mil novecentos duzentos e dois euros e sessenta e oito cêntimos), (conforme artigos 2.º n.º 2 da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, 77.º n.º 1 da LTAD e 31º e 32.º n.º 7 e 33º alínea b) e c) do CPTA).

II. Da factualidade dada como provada na decisão recorrida:

Na sequência do procedimento disciplinar (n.º 55-19/20) e da dedução de acusação contra o Demandante, o Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, condenou, nos termos do acórdão de 11/08/2020, o Demandante com a sanção de realização de um (1) jogo à porta fechada e multa no valor de 415 (quatrocentos e quinze) UC, que por força da aplicação do fator de ponderação de 0,7 (escala 3) estatuído no artigo 36º, n.º 2, do RDLFPF19 e o critério de arredondamento previsto no artigo 36º n.º 6 RDLFPF19 corresponde a €29.631,00 (vinte e nove mil e seiscentos e trinta e um euros) pela alegada prática das seguintes infrações disciplinares:

- Uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 187º n.º 1 alínea b) do RDLFPF;
- Uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 187º n.º 1 alínea a) do RDLFPF;
- Uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 183º, n.º 1 e n.º 2 do RDLFPF;
- Uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 182 n.º 2 do RDLFPF;
- Uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 181º n.º 2 do RDLFPF, na forma tentada;
- Uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 127º n.º 1 e n.º 2 do RDLFPF;



Tribunal Arbitral do Desporto

Estas sanções tiveram por base alegados comportamentos praticados por adeptos da Demandante, antes e durante e após o término do jogo oficialmente identificado com o n.º 11507, realizado no dia 04 de Janeiro de 2020, que opôs o Demandante à Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, a contar para a 15ª Jornada da Liga NOS. Em concreto e para o que releva para o presente processo, entendeu-se que se encontravam provados que os adeptos da Demandante:

«1.º No dia 04.01.2020 realizou-se o jogo oficialmente identificado sob o n.º 11502. A contar para 15.ª jornada da Liga NOS, e que opôs o Vitoria Sport Clube - Futebol, SAD à Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD - cfr. f/s. 3. (...)

2.º Antes do início do jogo os adeptos afectos à Arguida Vitória, SAD queimaram dois cachecóis.

3.º Ao minuto 45 da partida, os adeptos afectos à Arguida Vitória SAD, (utilizava sinais distintivos do alusivos ao clube, tais como, camisolas, cachecóis, tarjas alusivas ao GOA, e entoavam cânticos relativos ao clube), situados no topo sul inferior, sector único (local reservado exclusivamente ao GOA "White Angels"), entoaram em uníssono o seguinte cântico "A LIGA É MERDA, A LIGA É MERDA". Os mesmos adeptos, em comportamento semelhante, entoaram, ao minuto 20 da 2.ª parte, o seguinte cântico "BENFICA É MERDA, FILHOS DA PUTA!"».

4.º Antes do início do jogo, os adeptos afectos à Arguida Vitória, SAD (utilizavam sinais distintivos alusivos ao clube), situados no sector EG da bancada central nascente, deflagraram 5 flashlight, 5 potes de fumo e 1 tocha. Os referidos adeptos repetiram tal comportamento ao minuto 12 da 1ª parte, deflagrando 3 flashlight e ao minuto 16 da 1ª parte, os adeptos afectos à Vitória, SAD, situados na bancada nascente superior, deflagraram 1 flashlight e 1 pote de fumo.

5.º Ao minuto 12 do jogo, os adeptos afectos à Vitória, SAD, melhor identificados em 3.º supra, situados no topo sul inferior, sector único (local reservado exclusivamente ao GOA "White Angels"), deflagraram 4 tochas e 1 flashlight. Ao minuto 54 da partida, os mesmos adeptos, deflagraram 1 flashlight e 1 pote de fumo, tendo repetido tal comportamento ao minuto 20 da 2ª parte, deflagrando 1 flashlight e um pote de fumo às 22h12.



Tribunal Arbitral do Desporto

6.º *Das tochas suprarreferidas, deflagradas ao minuto 12 do jogo, uma delas foi arremessada para dentro do terreno do jogo, não tendo atingido qualquer interveniente, e determinou que o árbitro da partida interrompesse o jogo ao minuto 12:57 até ao minuto 13:18, momento em que o jogo foi retomado.*

7.º *Ao minuto 24 do jogo, na sequência da deflagração de vários artefactos pirotécnicos por parte dos adeptos afectos à Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD (situados na bancada topo norte superior) e conseqüente arremesso dos mesmos na direcção dos adeptos afectos à Arguida Vitória, SAD, estes adeptos, melhor identificados no artigo 4.º da presente acusação, situados no sector EG e EN da bancada central nascente, arremessaram aqueles objetos pirotécnicos e várias cadeiras na direcção dos adeptos da Benfica, SAD, que não atingiram ninguém, caindo em zona desocupada de público e/ou terreno do jogo, o que determinou que o árbitro principal tivesse interrompido o jogo ao minuto 24:55 e recomeçasse o mesmo ao minuto 27:18.*

8.º *Aquando do golo obtido pela equipa da Benfica, SAD, ao minuto 23 da partida, um adepto afeto à Arguida Vitória, SAD (ostentava no pescoço um cachecol alusivo à Vitória, SAD), situado na bancada nascente inferior, sector EE empurrou e desferiu um soco na face de um simpatizante da Benfica, SAD, que se encontrava, acompanhado por um ARD, a dirigir-se para fora daquela bancada, pois tinha festejado o golo obtido e, nessa sequência, gerado algum conflito naquele local.*

9.º *Ao minuto 45 do jogo, adeptos situados no sector EG da bancada central nascente, afectos à Arguida Vitória, SAD, melhor identificados em 4.º, arremessaram, na direcção do árbitro assistente n.º 2, Venâncio Tomé, uma garrafa de água e duas cadeiras, no momento em que este assinalou uma falta a favor da equipa da Benfica, SAD. Os objetos arremessados não atingiram o árbitro assistente, mas determinaram que o árbitro principal interrompesse o jogo durante 1 minuto.” (...)*

17.º *Não obstante os comportamentos atrás referidos serem proibidos pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, os Arguidos não fizeram tudo que estava ao seu alcance para que se não concretizassem.*



Tribunal Arbitral do Desporto

18.º Compulsados os extratos disciplinares dos Arguidos, ressalta um conjunto de ocorrências respeitantes a atos de violência perpetrados pelos seus sócios / simpatizantes, com carácter de regularidade, evidenciando múltiplas condenações disciplinares, sem que tal tenha a adequada e eficaz correspondência, por parte dos Arguidos, na aplicação de qualquer medido sancionatória aos seus sócios / adeptos envolvidos em perturbações do ordem público - cfr. fls.55-ZI e 72-97.

19.º As arguidas agiram, assim, de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento, ao não cumprir com o seu dever de acautelar, precaver, formar, zelar e incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados, constituía comportamento previsto e punido pelo ordenamento jusdisciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de o realizar.

20.º A Arguida Vitória, SAD, à data dos factos, tinha os antecedentes disciplinares constantes de fls. 55-71, tendo sido sancionada, mediante decisões disciplinares já transitadas em julgado, pelo ilícito disciplinar p. e p. no artigo 183.º, n.º 1 do RDLFPF, numa das três épocas anteriores, não tendo, porém, sido punida, na época desportiva em curso pelo ilícito disciplinar p. e p. pelo artigo 183.º, n.º 2, do RDLFPF, nem pela infração disciplinar p. e p. pelo artigo 181.º, do RDLFPF, numa das três épocas anteriores à presente.”

III. Sinopse da posição das partes sobre o Litígio

III.I A posição da Demandante:

Não se conformando com esta decisão punitiva, veio o Demandante em 21/08/2020, dela recorrer para este Tribunal Arbitral do Desporto, requerendo a impugnação e revogação do Acórdão proferido pela Requerida e em consequência que seja decretada absolvição da Requerente, considerando, sumariamente, que:

- a) Como questão prévia, considera a Demandante que existiram violações de princípios processuais e constitucionais no âmbito do processo ora recorrido, que acarretam na nulidade de todo o**



Tribunal Arbitral do Desporto

processo.

Mais especificamente:

- 1- Violação do previsto no art.º 239º do RDLFPF, na parte em que este prevê o local onde a audiência deve se realizar.
- 2- Violação do arts.º 239º, n.º 5 do RDLFPF assim como o artigo 6-A da Lei n.º 1-A/2020 de 19 de Março, a data em vigor, assim como os mais elementares princípios fundamentais de um Estado de direito, designadamente as garantias de defesa, o acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva e o princípio da imediação, bem como os artigos 20º, n.º 2 e 32º da CRP quando não foi admitida a intervenção do mandatário do Demandante por videoconferência.
- 3- Que é falsa a afirmação de que o mandatário do Demandante se ausentou da inquirição das testemunhas indicadas.
- 4- Iniciada a diligência, e quando foi dado conta de que a Exma. Relatora proibia a sua intervenção como Mandatário, de pronto e ao abrigo do artigo 80º do Estatuto da Ordem dos Advogados, foi exercido o direito de protesto, tendo, o Mandatário do Demandante, assim, requerido a sua intervenção na audiência e na inquirição da testemunha à matéria indicada no memorial de defesa.
- 5- A sentença ora recorrida ao não se pronunciar em nenhum momento sobre o Direito de Protesto exercido pelo mandatário do demandante, terá incorrendo, em nulidade de omissão de pronuncia, o que afeta toda a decisão recorrida.

b) Da condenação por violação do artigo 181º, n.º 2 do RDLFPF:

Há uma insuficiência de elementos factuais que justifiquem a aplicação da sanção, mais especificamente que:

1. O Relatório de Delegado a folhas 3-9 e Relatório de Policiamento Desportivo a folhas 18-21, não permitem retirar as conclusões retiradas pela decisão em crise.
2. A Bancada nascente inferior não estava afeta totalmente aos adeptos da



Tribunal Arbitral do Desporto

Demandante, e portanto não pode dar-se como provado que foram adeptos do VSC que praticaram os factos alegados.

c) Da Condenação pelas demais infrações:

A Demandante não teve qualquer participação nos alegados fatos praticados pelos adeptos, uma vez que:

1. Não os promoveu, incentivou ou sequer acalentou.
2. A demandante sempre atuou, e atua, em cumprimento da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua atual redação e dos demais regulamentos emitidos pela FPF e pela LPFP.
3. Na verdade, a recorrente enceta todos os seus esforços, para evitar a ocorrência de quaisquer distúrbios, razão pela qual, entre muitas outras medidas:
 - (i) Contrata para todos os jogos um número de ARD'S que ultrapassa aquele que resulta da aplicação dos critérios formais regulamentares;
 - (ii) Segue sempre as indicações do Comando Policial, entidade máxima no que respeita à questão de segurança no recinto, antes, durante e após os jogos;
 - (iii) Promove a realização de revistas exaustivas aos adeptos durante a entrada no recinto,
4. Nessa medida, a Recorrente tem devidamente nomeado um Diretor de Segurança e um Diretor de Segurança-Adjunto, bem com um OLA (oficial de ligação aos adeptos), sendo que são estes os órgãos do arguido que interagem com as forças policiais, entidade que assume a supervisão do recinto desportivo, assim como das revistas realizadas à entrada.

d) Das questões de Direito Comuns a todas as condenações imputadas à Demandante:

Total inexistência de alegação e prova no que concerne ao preenchimento do elemento subjetivo do ilícito imputado ao VSC, e Consequente violação do princípio da presunção de inocência e do princípio da culpa, uma vez que:



Tribunal Arbitral do Desporto

1. Em momento algum se alegou ou provou matéria atinentes ao preenchimento dos elementos subjetivos do ilícito
2. Há uma falta de preenchimento do elemento subjetivo do ilícito constitui também e por si só matéria que afeta a validade de toda a sentença recorrida
3. Cabe um especial dever ao órgão acusatório de discriminar a conduta típica imputada ao arguido não bastando, para isso fazer uma mera remissão para normas regulamentares programáticas e que, por isso, se assumem como normas punitivas em branco, a carecer de concretização e posterior prova.
4. Da plena vigência do princípio do acusatório, resulta então, que caberia à acusação fazer a completa enumeração dos factos imputados ao arguido através da descrição das concretas ações que este teria que tomar para dar cumprimento aos seus deveres,
5. Em momento algum a acusação indica quais os atos que a arguida deveria ter praticado a fim de acautelar, precaver, prevenir, formar zelar e incentivar o espírito ético e desportivo.
6. A decisão recorrida, ao assentar estes factos provados, incorreu numa verdadeira violação do princípio do acusatório
7. Em momento algum se alegou ou provou matéria atinentes ao preenchimento dos elementos subjetivos do ilícito

e) Violação das Regras do Concurso de infrações:

1. Todos os alegados ilícitos foram, praticados na mesma circunstancia de tempo e de lugar pelo que, constituem, na letra do artigo 59º n.º 1 do RD "(...) factos que correspondem a um mesmo desígnio de ilicitude(...),"
2. Assim sendo, após ter punido o arguido por cada uma daquelas infrações, deveria a decisão recorrida ter procedido às regras do cumulo previstas no artigo 59º n.º 1 do RD, 126º Daí resultando uma pena concreta mais baixa do que a pena de 415 UC 's aplicada.



Tribunal Arbitral do Desporto

III.II A posição da Demandada:

A Demandada, na sua Oposição veio alegar essencialmente o seguinte:

a) Quanto as questões prévias:

1. Não assiste razão a demandante quanto as questões prévias que suscita.
2. A demandante foi notificada de um despacho segundo o qual a respetiva audiência disciplinar teria lugar na sede da Demandada, em Lisboa, nos termos do n.º 1 do art.º 239º do RDLFPF, uma vez que "(...)Relativamente ao local da audiência disciplinar, dispõe o artigo 239.º do RDLFPF19 um critério de proximidade geográfica com a morada ou sede do Arguido. Sucede que no presente caso são duas Arguidas com sedes que, de acordo com aquele critério, implicaria para uma a realização da audiência disciplinar na sede da FPF, e para outra a realização da audiência disciplinar na sede da LPFP, o que, em bom rigor, conduz tal critério à sua inoperacionalidade. Perante este cenário, convocou-se, subsidiariamente, o disposto no n.º 4 do artigo 5.º do Regimento do CD da FPF que estabelece como regra, quanto ao local de funcionamento do CD, a sede da FPF. Motivo pelo qual se decide manter o local previamente designado para efeito da realização da audiência disciplinar, a sede da FPF." (cfr. fls. 394 e ss. do processo administrativo). – sublinhados nossos. (...)
3. 55º Não obstante, ainda que se entenda – o que não se concebe e alega por mero dever de patrocínio – que o Despacho em causa viola o disposto no n.º 1 do artigo 239.º, o vício em causa não seria, obviamente, a nulidade e muito menos tal acarretaria a nulidade de toda a decisão condenatória.(...).»
4. Posteriormente, «57º Requeru o Mandatário da Arguida, ora Demandante, que a intervenção do mesmo e a inquirição das testemunhas se realizasse por teleconferência nos termos do artigo 235.º, n.º 9 do RD da LPFP (cfr. fls. 390 e ss. do processo administrativo).
5. 58º Determina o artigo 239.º, n.º 5 do RD da LPFP que "Mediante requerimento devidamente fundamentado da Comissão de Instrutores, do arguido ou do interessado, apresentado dentro do prazo previsto no n.º 1 do artigo anterior, o Presidente, ou o relator no caso previsto no número anterior, poderá determinar que a inquirição do arguido, de alguma das testemunhas ou outro depoente se faça através de videoconferência."



Tribunal Arbitral do Desporto

6. *59º Assim, por Despacho datado de 21 de julho de 2020, a Exma. Relatora deferiu a "inquirição das testemunhas por videoconferência, sem prejuízo da presença na sede da FPF, local de realização da audiência disciplinar, do Mandatário da Arguida, se nela desejar estar presente e intervir" (cfr. fls. 394 e ss.). (...)*
7. *62º E não se chame à colação, como pretende a Demandante, o disposto no artigo 6.º-A da Lei n.º 1-A/2020, na redação dada pela Lei n.º 16/2020, de 29/05, como se aquele preceito proibisse a realização de diligências presenciais.*
8. *63º Foi, precisamente, a evolução positiva das condições sanitárias que permitiu a publicação da Lei n.º 16/2020, de 29 de maio, que alterou as medidas excecionais e temporárias de resposta à pandemia da doença COVID-19, na sequência da qual o Conselho de Disciplina, através de comunicado emitido em 01 de junho de 2020 e dando corpo à nova orientação legislativa, estabeleceu, para além do mais e para as situações como as do caso em apreço, que o termo final dos prazos de suspensão ocorrerá no dia 3 de julho de 2020, salientando que "[i) Nas diligências que requeiram a presença física do arguido, do seu mandatário ou de outros intervenientes processuais, a prática de quaisquer atos procedimentais realizam-se presencialmente (conquanto tal seja permitido de acordo com as regras de segurança, de higiene e sanitárias e demais regras presentes nos Planos de Contingência da Federação Portuguesa de Futebol e da Liga Portugal, bem como observando o limite máximo de pessoas e regras definidas pela Direção-Geral da Saúde)]".*
9. *64º Também o estado de contingência que vigorava na Região Metropolitana de Lisboa não obstará à presença do Mandatário da Demandante na audiência disciplinar. (...)*
10. *66º Em suma, atendendo ao exposto, a Exma. Relatora do processo administrativo não proibiu a intervenção do Mandatário, apenas lhe explicitou, o que, de resto, já resultava do RD da LPFP, em que termos a sua intervenção poderia ser feita. (...)*
11. *69º Não tendo comparecido na diligência, como regularmente notificado para tal e alertado de que apenas poderia intervir se estivesse presente na sede da FPF, não lhe foi permitida a intervenção na mesma.*
12. *70º Não há, portanto, qualquer violação da Lei ou dos Regulamentos, nem tão-pouco qualquer violação dos princípios fundamentais de Estado de Direito, designadamente as garantias de defesa, o acesso ao direito e tutela jurisdicional*



Tribunal Arbitral do Desporto

efetiva e o princípio da imediação.

13. 71º *Pelo que, não assiste, também neste particular, razão à Demandante.*
14. 72º *Por último, e ainda no âmbito das questões prévias, no dia da realização da audiência disciplinar, e uma vez que o Mandatário da Demandante não compareceu na sede da FPF, a Exma. Relatora, conforme os termos da notificação que havia exarado, informou o mesmo que poderia assistir à audiência, mas não nela intervir, pois o "tribunal" constitui-se no local indicado para a realização daquela, e onde já se encontravam a Relatora, o representante da CI e o Mandatário da coarguida.*
15. 73º *Com efeito, a Demandante exerceu o direito de protesto e, vem agora, alegar que sobre o mesmo "a sentença recorrida não despendeu uma única linha, incorrendo, como tal na nulidade de omissão de pronúncia, o que afeta toda a decisão recorrida".*
16. 74º *Efetivamente, na audiência disciplinar, o Mandatário da arguida, ora Demandante, exerceu o direito de protesto e requereu a sua intervenção no decorrer da audiência mencionada por videoconferência.*
17. 75º *Com efeito, a Exma. Relatora proferiu decisão imediata segundo a qual "(...) O Sr. Dr. foi notificado para comparecer aqui na audiência de julgamento, porque é onde se constitui o tribunal que devem estar as Partes. Por esse mesmo facto, tendo optado por não estar presente, não vai poder intervir." (cfr. 3:03 – 3:35 da gravação da audiência).*
18. 76º *Foi proferida decisão imediata, que considerou que o protesto não tinha fundamento por o depoimento não estar a ser orientado.*
19. 77º *Assim sendo, como resulta da gravação da audiência disciplinar sub judice, a Exma. Relatora não reconheceu, e bem, qualquer fundamento legal ou factual ao protesto e, em consequência, à arguição de nulidade que o mesmo implica.*
20. 78º *Pelo que, uma vez mais, não assiste razão à Demandante, não existindo qualquer nulidade ou omissão de pronúncia.»*

b) Da condenação por violação do artigo 181º, n.º 2 do RDLFPF e demais infrações:

1. O tribunal arbitral apenas pode alterar a sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPF se se demonstrar a ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseira;



Tribunal Arbitral do Desporto

2. A demandante foi sancionada pela violação do art.º 181º, n.º 2 do RDLPPF, na forma tentada (Cfr. art.º 20º n.º 2 e 3 do RDLPPF).
3. Com base na factualidade constante dos relatórios elaborados pela equipa de arbitragem e pelos delegados da LPFP na qual os mesmos são absolutamente claros e expressos ao afirmar que as condutas sub judice foram perpetradas pelos adeptos da Demandante, que estavam claramente identificados pelos cachecóis e camisolas que vestiam, o Conselho de Disciplina instaurou o competente processo disciplinar à Demandante.
4. Os factos em que o Conselho de Disciplina se baseou para a aplicação do artigo 181º, n.º 2 do RDLPF são suficientes para sustentar a verificação da prática da infração;
5. Os relatórios elaborados pela equipa de arbitragem e pelos delegados da LPFP são absolutamente claros na afirmação de que as condutas foram realizadas por adeptos do Demandante;
6. De acordo com o artigo 13.º, al. f) do RD da LPFP, um dos princípios fundamentais do procedimento disciplinar é o da "f) presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga, e por eles percecionados no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundadamente posta em causa.
7. O Conselho de Disciplina socorreu-se, porém, de outros meios de prova: esclarecimentos adicionais solicitados ao Delegado da FPF; relatório de policiamento; relatório de arbitragem, esclarecimentos solicitados ao árbitro do jogo, vídeo do jogo, imagens CCTV, do depoimento das testemunhas Pedro Lima e Pedro Herculano, Boletim de Segurança do jogo;
8. *«De acordo com o relatório do árbitro "Aos 45 minutos da 1.ª parte o jogo esteve interrompido durante 1 minuto devido ao arremesso de algumas cadeiras para a zona do AA2 e uma garrafa de água para o interior do terreno de jogo também na zona do AA2 por parte dos adeptos da equipa A."».*
9. *99º Ainda, de acordo com o relatório elaborado pelos delegados da LPFP: "Ao*



Tribunal Arbitral do Desporto

- minuto 45 da 1.ª parte, adeptos afetos ao Vitória SC SAD, localizados no sector EF da bancada central nascente, melhor identificados pela cor das suas vestes e cachecóis alusivas à sociedade desportiva visitada, arremessaram na direção do árbitro assistente n.º 2, três cadeiras e uma garrada de água (...)*”.
10. 100º *Por sua vez, do relatório de policiamento desportivo consta a seguinte menção: “21H18 – Bancada Nascente Inferior – Arremesso de duas cadeiras para o relvado e uma garrafa de água na direção do árbitro assistente.”.*
11. 101º *Ora, a alegada discrepância existente entre os relatórios elaborados pelo árbitro e pelos delegados da LPFP por um lado e o relatório de ocorrências elaborado pela força de segurança no jogo por outro conduziu a que o Conselho de Disciplina tivesse um particular cuidado na análise da prova disponível.*
12. 102º *Assim, conforme resulta do Acórdão ora impugnado, a factualidade provada agora em análise resultou, para além dos relatórios acima mencionados, da conjugação com outros meios de prova, designadamente das imagens oficiais do jogo juntas a fls 100 e imagens CCTV (21:18-21:19) juntas a fls 144.*
13. 103º *Ademais, e tendo presente o disposto no artigo 13.º, al. f) do RD da LPFP, gozando os relatórios do árbitro e do delegado da LPFP de presunção de veracidade dos factos percecionados no exercício das respetivas funções, e por não ter sido produzida prova suficiente nos autos que afaste fundamentamente a mencionada presunção de veracidade, o Conselho de Disciplina entendeu, e bem, considerar provado que “Ao minuto 45 do jogo, adeptos situados no sector EG da bancada central nascente, afectos à Arguida Vitória, SAD, melhor identificados em 4.º, arremessaram, na direção do árbitro assistente n.º 2, Venâncio Tomé, uma garrafa de água e duas cadeiras, no momento em que este assinalou uma falta a favor da equipa da Benfica, SAD. Os objetos arremessados não atingiram o árbitro assistente, mas determinaram que o árbitro principal interrompesse o jogo durante 1 minuto.”.(...)*
14. 105º *Por outro, quando na factualidade provada se faz referência à bancada EG (no lugar de EF) estamos, obviamente, perante um mero lapso de escrita que não tem, uma vez mais, a virtualidade que a Demandante lhe pretende atribuir.*
15. *A demandante não apresentou qualquer prova, que pudesse de alguma forma afastar a presunção de veracidade dos relatórios do árbitro e do delegado do jogo.*



Tribunal Arbitral do Desporto

16. Muito menos alegou ou comprovou falsidade do relatório policial, de modo que os relatórios das forças policiais, por serem exarados por "*autoridade pública*" ou "*oficial público*", no exercício público das "*respetivas funções*" (para as quais é competente em razão da matéria e do lugar), constituem documento autêntico (art.º 363.º, n.º 2 do Código Civil), cuja força probatória se encontra vertida nos artigos 369.º e seguintes do Código Civil.
17. Não apresentou qualquer prova que pudesse colocar em causa a efetiva verificação dos factos provados, nem sequer colocou em causa que tivessem sido os seus adeptos, sócios ou simpatizantes a cometer estas factos e os mesmos tiveram origem nas bancadas ocupadas pelos seus adeptos.
18. De modo que estão preenchidos os elementos objetivos típicos da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 181.º, n.º 2 na forma tentada (cfr. artigo 20.º n.ºs 2 e 3, do RDLFPF), que são: (i) um sócio ou simpatizante de um clube; (ii) tenha tentado agredir fisicamente (iii) elemento da equipa de arbitragem, delegado ou observador da Liga, jogador ou dirigente dos clubes participantes no jogo, (iv) de forma a determinar o árbitro a atrasar o início ou reinício do jogo ou a interromper a sua realização por período de duração igual ou inferior a 10 minutos.
19. Analisado o cadastro disciplinar da Demandante, chega-se a conclusão que a mesma nada tem feito ao nível da intervenção junto dos seus adeptos para que não tenham comportamentos incorretos nos estádios.
20. A demandante violou, por omissão, seus deveres relacionados com a segurança e promoção dos valores que devem impor-se no espetáculo desportivo.
21. As normas constantes do RC da LPFP e do RD da LPFP respeitam o princípio da legalidade.
22. Assim, os Relatórios de Jogo e demais elementos juntos aos autos são perfeitamente (e mais do que) suficientes e adequados para sustentar a punição da Demandante no caso concreto.
23. Existe uma presunção de veracidade do conteúdo do relatório do jogo.



Tribunal Arbitral do Desporto

24. Tal presunção de veracidade, constante do artigo 13.º, al. f) do RD da LPFP, não significa que os Relatórios de Jogo contenham uma verdade completamente incontestável: o que significa é que o conteúdo dos mesmos, conjuntamente com a apreciação do julgador por via das regras da experiência comum e demais prova coligida, são (ou podem ser) prova suficiente para que o Conselho de Disciplina forme uma convicção acima de qualquer dúvida de que a Demandante incumpriu os seus deveres.
25. Todos os elementos de prova carreados para os autos iam no mesmo sentido do relatório elaborado pela equipa de arbitragem e pelos delegados da LPFP, pelo que, dúvidas não subsistiam (nem subsistem) de que a responsabilidade que lhe foi assacada pudesse ser de outra entidade que não da Demandante.
26. Cabia à Demandante demonstrar, pelo menos, que cumpriu com todos os deveres que sobre si impendem, designadamente em sede de processo disciplinar ou quanto muito em sede de ação arbitral ou, ainda, quanto muito, criar na mente do julgador uma dúvida tal que levasse a, por obediência ao princípio in dubio pro reu, a decidir pelo arquivamento dos autos.
27. A Demandante não junta qualquer prova concreta do que alega, pelo que, ao contrário do que refere, não resulta da prova carreada para os autos que a Demandante cumpriu com todos os deveres que sobre si impendem.
28. Do conteúdo do Relatório do elaborado pela equipa de arbitragem e pelos delegados da LPFP é possível extrair diretamente duas conclusões: (i) que a Demandante incumpriu com os seus deveres, senão não tinham os seus adeptos perpetrado condutas ilícitas (violação do dever de formação e de vigilância); (ii) que os adeptos que levaram a cabo tais comportamentos eram apoiantes da Demandante, o que se depreendeu por manifestações externas dos mesmos (única forma dos árbitros identificarem os espectadores).
29. «159º Isto significa que para concluir que quem teve um comportamento incorreto



Tribunal Arbitral do Desporto

foram adeptos da Demandante e não adeptos dos clubes adversários em cada jogo (e muito menos de um clube alheio a estes dois, o que seria altamente inverosímil), o Conselho de Disciplina tem de fazer fé no relatório da equipa de arbitragem e dos delegados, os quais têm presunção de veracidade, como vimos, mas também no Relatório das Forças Policiais que é absolutamente claro ao atribuir o comportamento incorreto a adeptos do Vitória Sport Clube.»

30. Relativamente as demais infrações pelas quais foi a Demandante sancionada, Os relatórios elaborados pela equipa de arbitragem e pelos delegados da LPFP são absolutamente claros na afirmação de que as condutas foram realizadas por adeptos do Demandante;
31. De acordo com o artigo 13.º, al. f) do RD da LPFP, um dos princípios fundamentais do procedimento disciplinar é o da "f) presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga, e por eles perçecionados no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundadamente posta em causa.
32. O Conselho de Disciplina socorreu-se, porém, de outros meios de prova: esclarecimentos adicionais solicitados ao Delegado da FPF; relatório de policiamento; relatório de arbitragem, esclarecimentos solicitados ao árbitro do jogo, vídeo do jogo, imagens CCTV, do depoimento das testemunhas Pedro Lima e Pedro Herculano, Boletim de Segurança do jogo;
33. Tendo em consideração a jurisprudência citada, bem como o facto de que os Relatórios de jogo e demais elementos de prova juntos aos autos serem perentórios a referir que os comportamentos descritos foram perpetrados por adeptos da equipa visitada (aqui Demandante), e que aqueles relatórios têm uma força probatória fortíssima em sede de procedimento disciplinar, cabia à Demandante fazer prova que contrariasse aquela que consta dos autos e que leva à conclusão de que as condutas ilícitas foram feitas por espetadores seus adeptos ou simpatizantes e que foram violados os deveres que sobre si impendiam.



Tribunal Arbitral do Desporto

34. Não há aqui, portanto, presunções, nem provas indiretas, nem factos desconhecidos que ficaram conhecidos por aplicação de regras de experiência.
35. São factos que constam de documentos probatórios com valor reforçado. Factos e não presunções. Prova direta, não prova indireta. Por outro lado,
36. *«186º Ainda que se entenda – o que não se concede – que o Conselho de Disciplina não tinha elementos suficientes de prova diretos para punir a Demandante, a verdade é que o facto (alegada e eventualmente) desconhecido – a prática de condutas ilícitas por parte de adeptos da Demandante e a violação dos respetivos deveres – foi retirado de outros factos conhecidos.»*
37. O Conselho de Disciplina, ao verificar que foram queimados cachecóis, deflagrados artefactos pirotécnicos, arremessados objetos para o terreno de jogo, agressões, entre outros comportamentos, por adeptos que foram indicados pela equipa de arbitragem, pelos delegados e pela polícia, como adeptos da equipa da Demandante, concluiu, com base nestes elementos, mas também das regras da experiência comum, que a Demandante havia sido – no mínimo – negligente no cumprimento dos seus deveres de formação e vigilância.
38. Perante a presunção de veracidade do relatório de ocorrências, cabia ao Demandante apresentar contraprova, demonstrando que cumpriu todos os deveres que sobre si impendem.
39. O Demandante não carregou para os autos informação que permita atestar as obrigações a que está adstrito, cingindo-se a alegações vagas não acompanhadas por prova do que alega.
40. O Demandante não cumpriu os deveres de segurança e vigilância, nem com os deveres de prevenção e combate da violência no desporto a que está adstrito.
41. Não se verifica qualquer prova indireta ou qualquer presunção.
42. Mesmo que assim não se entenda, o facto eventualmente desconhecido – prática de conduta ilícita por adeptos do Demandante e violação dos



Tribunal Arbitral do Desporto

- respetivos deveres – é retirado de factos conhecidos, presunção essa admissível e compatível com o princípio da presunção de inocência.
43. No mais, não é exigível que o julgador forme uma convicção acerca da responsabilidade do agente para além da dúvida razoável, não sendo exigível uma convicção absoluta.
44. A quantidade de processos relativos a sanções aplicadas a clubes por comportamento incorreto dos seus adeptos ajuizadas pelo TAD desde 2017 é reveladora de que os clubes *«pouco ou nada têm feito ao nível da intervenção junto dos seus adeptos»*.
45. A tese do Demandante, a vingar, é *«um passo largo para fomentar situações de violência e insegurança no futebol e em concreto durante os espetáculos desportivos»*.
46. Quanto a questão do concurso de sanções, A demandada defende que se está perante um conjunto de infrações emergentes de factos diferentes que não correspondem a um mesmo desígnio de ilicitude, pelo que, nos termos do artigo 59.º, n.º 3 do RD da LPFP, as sanções são cumuladas sem qualquer limite.
47. *«228º Por outro lado, ainda que se entenda, o que não se concebe e alega por mero dever de patrocínio, que estamos perante factos que correspondem a um mesmo desígnio de ilicitude, atente-se ao disposto no n.º 1 do artigo 59.º do RD da LPFP: "Quando, no âmbito do mesmo procedimento, se proceda por diversas infrações disciplinares emergentes dos mesmos factos ou de factos que correspondam a um mesmo desígnio de ilicitude, as sanções da mesma espécie aplicadas a cada uma das infrações em concurso são cumuladas materialmente na decisão final do procedimento, sem todavia poderem exceder uma vez e meia o limite máximo da sanção dessa espécie regulamentarmente aplicável à mais grave das infrações cometidas"»*.
48. *229º Ainda, de acordo com o n.º 2 do artigo 59.º do RD da LPFP "O limite previsto na parte final do número anterior tem também aplicação à cumulação material das sanções de multa."»*.
49. *230º Ora, a Demandante cometeu, em concurso efetivo, as seguintes infrações*



Tribunal Arbitral do Desporto

disciplinares: (i) Uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 187.º, n.º 1, alínea a), do RDLFPF19, punida com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 15 UC; (ii) Uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 187.º, n.º 1, alínea b), do RDLFPF19, punida com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 15 UC e o máximo de 75 UC; (iii) Uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 182.º, n.º 2, do RDLFPF19, punida com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 100 UC; (iv) Uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 183.º, n.º 1 e 2, do RDLFPF19, punida com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 100 UC e o máximo de 200 UC por via da reincidência específica do n.º 2 (estando afastada a aplicação do n.º 3 uma vez que na época desportiva 2019/20 não foi punida, com decisão transitada em julgado, pela prática desta mesma infração). (v) Uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 181.º, n.º 2, do RDLFPF19 na forma tentada (artigo 20.º n.º 3, o que implica a redução da pena concreta em ¼), punida nos termos do disposto no artigo 179.º n.º 1 do mesmo RD, com a realização de um jogo à porta fechada e com multa a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 150 UC. (vi) Uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 127.º, n.º 1 e 2, do RDLFPF19, punida com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 10 UC e o máximo de 50 UC. Uma vez que há o cometimento do mesmo dever violado, a sanção concreta será agravada em ¼ (53.º n.º 1 a) e 56 n.º 3 RDLFPF19), por força da reincidência específica.

50. 231º Assim, aplicando o critério do artigo 59.º, n.º 1 à sanção de multa, como pretende a Demandante, a sanção de multa concretamente aplicada – de € 29.631,00 (vinte e nove mil seiscientos e trinta e um euros) a que corresponde 415 UC´s – não ultrapassa uma vez e meia o valor aplicável à infração mais gravosa, que seria de € 30.600,00 (200UC x 1,5 x € 102,00). 232º Pelo que, uma vez mais, não assiste razão à Demandante.»

IV. Saneamento

Por não terem sido invocadas e o Tribunal não descortinar questões impeditivas do prosseguimento dos autos, definiu-se o objeto do recurso que corresponde à pretensão de revogação do Acórdão condenatório proferida pelo Pleno da Secção



Tribunal Arbitral do Desporto

Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, Processo disciplinar n.º 55-19/20 - de 11/08/2020, que condenou o Demandante a «*realização de um (1) jogo à porta fechada e multa no valor de 415 (quatrocentos e quinze) UC, que por força da aplicação do fator de ponderação de 0,7 (escala 3) estatuído no artigo 36º, n.º 2, do RDLFPF19 e o critério de arredondamento previsto no artigo 36º n.º 6 RDLFPF19 corresponde a €29.631,00 (vinte e nove mil e seiscentos e trinta e um euros).*

Estas sanções tiveram por base alegados comportamentos praticados por adeptos da Demandante, antes, durante e após o término do jogo oficialmente identificado com o n.º 11507, realizado no dia 04 de Janeiro de 2020, que opôs o Demandante à Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, a contar para a 15ª Jornada da Liga NOS, entendendo que tais factos configuram as seguintes infrações disciplinares:

- Uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 187º n.º 1 alínea b) do RDLFPF;
- Uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 187º n.º 1 alínea a) do RDLFPF;
- Uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 183º, n.º 1 e n.º 2 do RDLFPF;
- Uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 182 n.º 2 do RDLFPF;
- Uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 181º n.º 2 do RDLFPF, na forma tentada;
- Uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 127º n.º 1 e n.º 2 do RDLFPF;

Por despacho de 30/11/2020, foi fixado o valor da ação, assim como foram admitidos os documentos juntos pelas partes, foi dispensada a realização de audiência prévia e designado o dia 18/12/2020 para audiência final destinada à produção de prova através da audição das testemunhas arroladas e a apresentar pela Demandante, bem como para apresentação de alegações orais, salvo se delas prescindissem ou optassem pela faculdade de as produzir por escrito, conformemente ao disposto no artigo 57.º n.º 4 da LTAD,

Por despacho datado de 17/12/2020, e após comunicação telefónica efetuada pela secretaria do TAD com os respetivos mandatários das partes, foi adiada a audiência agendada para o dia 18/12/2020, por impossibilidade de presença de



Tribunal Arbitral do Desporto

um dos árbitros, e designado para realização da nova audiência final, o dia 22/12/2020, data que previamente mereceu concordância das partes.

No dia 22/12/2020, realizou-se a audiência final através de sistema de videoconferência, disponibilizado pelo Tribunal, em virtude da situação de pandemia que se vivia, e previsto em lei, e aceite por todos os intervenientes, com a presença dos ilustres Advogados das Partes, tendo sido ouvidas as testemunhas Pedro Coelho Lima e Pedro Herculano, ambos funcionários da Demandante, e ambos arroladas pelo Demandante;

Terminada a inquirição, pelos Ilustres Mandatários foram apresentadas alegações Oraís nas quais procederam a análise da prova produzida e à integração dos factos de Direito que consideraram aplicável, sustentando, no essencial, os pontos de vista expressos nas peças processuais que subscreveram.

V. Questões prévias:

A Demandante suscita à título de questões prévias, um conjunto de vicissitudes processuais, que teriam como consequência a nulidade ou anulabilidade do processo disciplinar ora recorrido.

A primeira questão suscitada prende-se com o local da realização da audiência Disciplinar.

E a segunda questão suscitada prende-se com o Despacho que deferiu a inquirição das testemunhas por videoconferência e indeferiu a intervenção do mandatário da Demandante por videoconferência.

De modo que pretende a Demandante impugnar estas duas decisões, declarando a sua nulidade, e determinar se a audiência disciplinar deveria ter sido realizada:

- No local que se situe num ponto intermédio entre a sede dos dois arguidos, que neste caso seria a sede da LPFP sita no Porto;
- Na sede da FPF sita em Lisboa e ao abrigo do n.º 4 do artigo 5.º do Regimento do CD da FPF;

E que:

- A realização da audiência disciplinar por videoconferência é legalmente permitida



Tribunal Arbitral do Desporto

e até aconselhada na atual situação em que vivemos por força da pandemia COVID19.

Como ensina o Prof. Alberto Reis (vide Comentário ao C.P.C., vol. II), a arguição da nulidade só é admissível quando a infração processual não está ao abrigo de qualquer despacho judicial.

Se há um despacho a ordenar ou a autorizar a prática ou a omissão do ato ou da formalidade, o meio próprio para se reagir contra a ilegalidade que se tenha cometido, não é a arguição ou reclamação por nulidade, mas sim a impugnação do respetivo despacho pela interposição do recurso competente.

A jurisprudência consagrou nos postulados que dos despachos recorre-se, das nulidades reclama-se.

E acrescenta:

" É fácil justificar esta construção. Desde que um despacho tenha mandado praticar determinado acto cuja prática a lei não admita é fora de dúvida que a infracção cometida foi efeito do despacho. Por outras palavras, estamos em presença dum despacho ilegal, dum despacho que ofendeu a lei do processo. Portanto a reacção contra a ilegalidade traduz-se num ataque ao despacho que a autorizou ou ordenar. Ora o meio idóneo para atacar ou impugnar despachos ilegais é a interposição do respectivo recurso (artº 676 nº 1 C.P.C.).

Se em vez de recorrer do despacho se reclamasse contra a nulidade, ir-se-ia pedir ao juiz que revogasse ou alterasse o seu próprio despacho, o que é contrário ao princípio de que proferida decisão, fica esgotado o poder jurisdicional.

"As nulidades, para cuja apreciação é competente o Tribunal onde o processo se encontra ao tempo da reclamação (artº 205 nº 3 e 204 nº 2) serão julgadas logo que apresentada a reclamação (artº 206 nº 2).

Se, entretanto, o acto afectado de nulidade for coberto por qualquer decisão judicial, o meio próprio de o impugnar deixará de ser a reclamação (para o próprio Juiz) e passará a ser o recurso da decisão " (Antunes Varela, Manual do Processo Civil, pg. 393).

No caso, tendo sido ordenado a realização da audiência em Lisboa, na sede da FPF, e discordando do despacho que veio confirmar aquela decisão, devia a Demandante recorrer do despacho que indeferiu a arguição da nulidade suscitada



Tribunal Arbitral do Desporto

pela Demandante.

Como para além disso, reclamou contra as nulidades que enfermam o aludido despacho terá errado o caminho.

De modo que, existindo um despacho a ordenar ou a autorizar a prática ou a omissão do ato ou da formalidade que tenha ocorrido e seja motivador de nulidade, o meio próprio para se reagir não é a reclamação para o juiz do processo, mas sim impugnar tal despacho através da interposição do respetivo recurso.

Neste sentido, consideramos não assistir razão ao Demandante quanto a estas duas questões prévias suscitadas.

Por fim, alega a Demandante que após início da audiência de inquirição de testemunhas, e na sequência de a Exma. Relatora ter iniciado a diligencia dando conta de que proibia a sua intervenção como Mandatário, de pronto e ao abrigo do artigo 80º do Estatuto da Ordem dos Advogados, foi exercido o DIREITO DE PROTESTO, tendo, assim requerido a sua intervenção na audiência e na inquirição das testemunhas à matéria indicada no memorial de defesa.

Direito de protesto sobre a qual, alega a Demandante, a sentença recorrida não despendeu uma única linha, incorrendo, como tal na nulidade de omissão de pronuncia, o que afeta toda a decisão recorrida.

Também aqui consideramos não assistir qualquer razão a Demandante.

Tal como referido pela Demandada na sua contestação, *«no dia da realização da audiência disciplinar, e uma vez que o Mandatário da Demandante não compareceu na sede da FPF, a Exma. Relatora, conforme os termos da notificação que havia exarado, informou o mesmo que poderia assistir à audiência, mas não nela intervir, pois o "tribunal" constitui-se no local indicado para a realização daquela, e onde já se encontravam a Relatora, o representante da CI e o Mandatário da coarguida.*

Com efeito, a Demandante exerceu o direito de protesto e, vem agora, alegar que sobre o mesmo "a sentença recorrida não despendeu uma única linha, incorrendo, como tal na nulidade de omissão de pronúncia, o que afeta toda a decisão recorrida".

Efetivamente, na audiência disciplinar, o Mandatário da arguida, ora Demandante, exerceu o direito de protesto e requereu a sua intervenção no decorrer da audiência mencionada por videoconferência.



Tribunal Arbitral do Desporto

Com efeito, a Exma. Relatora proferiu decisão imediata segundo a qual "(...) O Sr. Dr. foi notificado para comparecer aqui na audiência de julgamento, porque é onde se constitui o tribunal que devem estar as Partes. Por esse mesmo facto, tendo optado por não estar presente, não vai poder intervir." (cfr. 3:03 – 3:35 da gravação da audiência).

Foi proferida decisão imediata, que considerou que o protesto não tinha fundamento por o depoimento não estar a ser orientado.

Assim sendo, como resulta da gravação da audiência disciplinar sub judice, a Exma. Relatora não reconheceu, qualquer fundamento legal ou factual ao protesto e, em consequência, à arguição de nulidade que o mesmo implica.

Pelo que, uma vez mais, não assiste razão à Demandante, não existindo qualquer nulidade ou omissão de pronúncia.»

Efetivamente, da gravação da audiência de julgamento, consta entre os minutos 2:30 e 3:35, o protesto efetuado pela Demandante e a decisão imediatamente proferida sobre o mesmo.

Ora, conforme o previsto no Artigo 241.º n.º 4 e 5 do RDFPF «4. A ata da audiência será elaborada pelo funcionário que secretariar a Secção Disciplinar, sob a orientação do Presidente, e limitar-se-á a indicar as pessoas presentes e as pessoas notificadas para comparecer e que não compareceram, a hora de início e encerramento da audiência, bem como de todas as suspensões e interrupções. (...)

1. Todos os requerimentos, promoções, pronúncias, pareceres e outros atos procedimentais que sejam praticados oralmente em audiência por qualquer sujeito procedimental serão registados apenas através da gravação prevista no n.º 1, sem necessidade de transcrição em ata; do mesmo modo se procederá quanto aos despachos e demais deliberações da Secção Disciplinar, salvo o disposto no número seguinte.»

Neste sentido, consideramos não assistir razão ao Demandante também quanto à esta questão prévia suscitada.

VI. Da factualidade dada como provada:

Analisada e valorada a prova produzida, consideram-se provados e com relevância para a presente causa, os seguintes factos:



Tribunal Arbitral do Desporto

- 1.** No dia 04.01.2020 realizou-se o jogo oficialmente identificado sob o n.º 11502. A contar para 15.ª jornada da Liga NOS, e que opôs o Demandante ao Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD.
- 2.** Antes do início do jogo adeptos afetos ao Demandante queimaram dois cachecóis.
- 3.** Ao minuto 45 da partida, adeptos afetos ao Demandante, situados no topo sul inferior, sector único, entoaram em uníssono o seguinte cântico "*A LIGA É MERDA, A LIGA É MERDA*".
- 4.** Ao minuto 20 da 2.ª parte, adeptos afetos ao Demandante, situados no topo sul inferior, sector único, entoaram em uníssono o seguinte cântico "*BENFICA É MERDA, FILHOS DA PUTA!*"».
- 5.** Antes do início do jogo, adeptos afetos ao Demandante, situados no sector EG da bancada central nascente, deflagraram 5 flashlight, 5 potes de fumo e 1 tocha.
- 6.** Adeptos afetos ao Demandante, situados no sector EG da bancada central nascente, repetiram tal comportamento ao minuto 12 da 1ª parte, deflagrando 3 flashlight.
- 7.** Ao minuto 16 da 1ª parte, adeptos afetos ao Demandante, situados na bancada nascente superior, deflagraram 1 flashlight e 1 pote de fumo.
- 8.** Ao minuto 12 do jogo, adeptos afetos ao Demandante, situados no topo sul inferior, sector único, deflagraram 4 tochas e 1 flashlight.
- 9.** Das tochas suprarreferidas, deflagradas ao minuto 12 do jogo, uma delas foi arremessada para dentro do terreno do jogo, não tendo atingido qualquer interveniente, e determinou que o árbitro da partida interrompesse o jogo ao minuto 12:57 até ao minuto 13:18, momento em que o jogo foi retomado.
- 10.** Ao minuto 54 da partida, adeptos afetos ao Demandante, situados no topo sul inferior, sector único, deflagraram 1 flashlight e 1 pote de fumo.



Tribunal Arbitral do Desporto

- 11.** Adeptos afetos ao Demandante, situados no topo sul inferior, sector único, repetiram tal comportamento ao minuto 20 da 2ª parte, deflagrando 1 flashlight e um pote de fumo às 22h12.
- 12.** Ao minuto 24 do jogo, na sequência da deflagração de vários artefactos pirotécnicos por parte de adeptos afetos à Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD (situados na bancada topo norte superior) e consequente arremesso dos mesmos na direção dos adeptos afetos ao Demandante, estes adeptos, situados no sector EG e EN da bancada central nascente, arremessaram aqueles objetos pirotécnicos e várias cadeiras na direção dos adeptos da Benfica, SAD, que não atingiram ninguém, caindo em zona desocupada de público e/ou terreno do jogo, o que determinou que o árbitro principal tivesse interrompido o jogo ao minuto 24:55 e recomeçasse o mesmo ao minuto 27:18.
- 13.** Aquando o golo obtido pela equipa da Benfica, SAD, ao minuto 23 da partida, um adepto afeto ao Demandante, situado na bancada nascente inferior, sector EE empurrou e desferiu um soco na face de um simpatizante da Benfica, SAD, que se encontrava, acompanhado por um ARD, a dirigir-se para fora daquela bancada, pois tinha festejado o golo obtido e, nessa sequência, gerado algum conflito naquele local.
- 14.** Ao minuto 45 do jogo, adeptos situados no sector EG da bancada central nascente, afetos ao Demandante, arremessaram, na direção do árbitro assistente n.º 2, Venâncio Tomé, uma garrafa de água e duas cadeiras, no momento em que este assinalou uma falta a favor da equipa da Benfica, SAD.
- 15.** Os objetos arremessados não atingiram o árbitro assistente, mas determinaram que o árbitro principal interrompesse o jogo durante 1 minuto.
- 16.** Não obstante os comportamentos atrás referidos serem proibidos pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, os Arguidos não fizeram tudo que estava ao seu alcance para que se não concretizassem.



Tribunal Arbitral do Desporto

- 17.** Do registo disciplinar do Demandante resulta um extenso conjunto de ocorrências respeitantes o atos de violência perpetrados pelos seus sócios / simpatizantes, com carácter de regularidade, evidenciando múltiplas condenações disciplinares.
- 18.** Não existe registo de aplicação de medidas sancionatórias do Demandante aos seus sócios / adeptos envolvidos em perturbações da ordem público.
- 19.** A demandante não tomou qualquer atitude nem empreendeu ação de qualquer tipo junto dos seus adeptos, na sequência e em virtude dos vários incidentes de deflagrações de artefactos pirotécnicos por adeptos seus no jogo em causa.
- 20.** O jogo foi quente, e houve lançamento de mais artefactos de pirotecnia que o normal.
- 21.** A demandante agiu, assim, de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento, ao não cumprir com o seu dever de acautelar, precaver, formar, vigilância, zelar e incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados, constituía comportamento previsto e punido pelo ordenamento jus disciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de o realizar, violando dessa forma com culpa/negligência da Demandante, por ação ou omissão, na ocorrência dos factos que integram a tipicidade das infrações disciplinares violadas.
- 22.** A Demandante, à data dos factos, tinha sido sancionada, mediante decisões disciplinares já transitadas em julgado, pelo ilícito disciplinar p. e p. no artigo 183.º, n.º 1 do RDLFPF, numa das três épocas anteriores, não tendo, porém, sido punida, na época desportiva em curso pelo ilícito disciplinar p. e p. pelo artigo 183.º, n.º 2, do RDLFPF, nem pela infração disciplinar p. e p. pelo artigo 181.º, do RDLFPF, numa das três épocas anteriores à presente.”



Tribunal Arbitral do Desporto

VII. Motivação e fundamentação:

1. A fundamentação da matéria de facto dada como provada, resulta da prova documental bem como testemunhal, presente nos autos e que se dá integralmente reproduzida para os devidos efeitos legais, sendo que de acordo com o disposto no art.º 607.º, nº5 CPC, aplicável *ex vi*, do art.º 1.º do CPTA, e art.º 61.º da Lei do TAD, o tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo segundo a convicção que forme sobre cada facto em discussão, ressalvados os factos para cuja prova a lei exija formalidade especial e aqueles que só possam ser provados por documentos ou que estejam plenamente provados, quer por documentos, quer por acordo ou confissão das partes.
2. Tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo de acordo com a sua convicção acerca de cada facto, que assim encontra acolhimento na consagração do Princípio da prova livre, nunca deixando de ter em linha de conta todas as provas produzidas de acordo com o disposto no art.º 413.º do CPC, apreciando-se a prova na sua globalidade, e analisada igualmente à luz da experiência comum, e segundo juízos de normalidade e razoabilidade.
3. De acordo com o art.º 16º n.º 1 do RDLFPF2019 cuja previsão transcrevemos: *"Na determinação da responsabilidade disciplinar é subsidiariamente aplicável o disposto no Código Penal e, na tramitação do respetivo procedimento, as regras constantes do Código de Procedimento Administrativo e, subsequentemente, do Código de Processo Penal, com as necessárias adaptações"*.
4. Compulsados os diversos compêndios legais adjetivos existentes no nosso ordenamento jurídico e, portanto, potencialmente aplicáveis, é, sem dúvida, no processo penal que vamos encontrar um complexo normativo referencial para a questão da valoração da prova no direito disciplinar desportivo.
5. Efetivamente, desde logo, temos que as normas processuais penais são, naturalmente, aquelas que se colocam como mais garantísticas dos direitos de defesa dos arguidos, razão pela qual, nalguns casos e sempre com as necessárias adaptações, o processo penal pode e deve representar a matriz do direito sancionatório público (criminal, contraordenacional e disciplinar).



Tribunal Arbitral do Desporto

6. Por outro lado, é entendimento jurisprudencial constante e pacífico que ao processo disciplinar se deve aplicar a regra da livre apreciação da prova, consagrada no artigo 127.º do Código de Processo Penal, o que bem se compreende dadas as proximidades entre o processo disciplinar e o processo penal, designadamente no que toca às garantias do arguido. O artigo 127.º do Código de Processo Penal estatui que a prova é apreciada *“segundo as regras da experiência comum e a livre convicção da entidade competente,”* sem prejuízo, como é óbvio, do princípio da presunção de inocência, consagrado no artigo 32.º, n.º 2, da CRP, e do princípio *“in dubio pro reo”*, que igualmente fazem parte da dimensão jurídico-processual do princípio material da culpa.
7. Assim, o julgador, tal como no exercício do poder disciplinar da autoridade competente, tem a liberdade de formar a sua convicção sobre os factos submetidos a julgamento, sendo que a livre apreciação da prova não pode nunca *“ser entendida como uma operação puramente subjectiva pela qual se chega a uma conclusão unicamente por meio de impressões ou conjecturas de difícil ou impossível objectivação, mas valoração racional e crítica, de acordo com as regras comuns da lógica, da razão, das máximas da experiência e dos conhecimentos científicos, que permita objectivar a apreciação, requisito necessário para uma efectiva motivação da decisão.”*
8. O mesmo é dizer que, a liberdade concedida trata-se de uma liberdade de acordo com um dever, qual seja o de prosseguir a verdade material, de tal sorte que a apreciação há-de ser, em concreto, reconduzível a critérios objetivos e, portanto, em geral suscetível de motivação e controlo. Deste modo, a liberdade do julgador, neste particular, não é mais do que a liberdade para a objetividade, uma verdade que transcende a pura subjetividade.
9. A exigência da objetivação da livre convicção não significa, porém, que o julgador não seja livre no que ao ato de julgar diz respeito, já que a sua convicção é pessoal, muito embora objetivável e, evidentemente, motivável.
10. A matéria de facto julgada provada resultou da conjugação dos diversos elementos de prova carreados para os autos, designadamente:



Tribunal Arbitral do Desporto

11. Relatório de Árbitro, Relatório de Delegado e de Policiamento Desportivo, imagens televisivas oficiais do jogo, e imagens CCTV, esclarecimentos prestados pela Divisão de Policiamento e Ordem Pública, depoimento das testemunhas Pedro Lima e Pedro Herculano, Boletim de Segurança, cadastro disciplinar da Demandante.
12. A convicção do Tribunal relativamente à matéria de facto provada assentou na análise crítica dos documentos constantes dos autos, com especial ênfase para os documentos que integram o processo administrativo. Concretizando:
- a) Para a prova do facto 1.º contribuíram os documentos constantes do processo disciplinar (relatórios de árbitro, de delegado e de policiamento desportivo; fichas técnicas dos clubes; Declaração Setores Equipa Visitante e Organização do Jogo);
 - b) Para a prova do facto 2.º relevaram o relatório de policiamento desportivo.
 - c) Os factos 3.º a 15º foram julgados provados com base nos documentos constantes do processo disciplinar (relatórios de árbitro, de delegado, de policiamento desportivo, fichas técnicas dos clubes, depoimento das testemunhas, Declaração Setores Equipa Visitante e Organização do Jogo, imagens CCTV e imagens televisivas oficiais do jogo) e da convicção do julgador segundo juízos de normalidade e regras da experiência.
 - d) O facto 16º foi julgado provado com base nos depoimentos das testemunhas, cadastro disciplinar da Demandante, Boletim de Segurança, imagens televisivas oficiais do jogo, imagens CCTV, fichas técnicas dos clubes e Relatório de Policiamento.
 - e) O facto 17º foi julgado provado com base cadastro disciplinar da Demandante.
 - f) O Facto 18º foi julgado com base em informações públicas do Demandante e correspondem ainda, em particular, a factos que, na sua objetividade, não foram postos em causa pela Demandante, que não os impugnou no seu recurso nem sobre os mesmos ofereceu qualquer contraprova.



Tribunal Arbitral do Desporto

- g) O Facto 19º foi julgado provado com base no depoimento da testemunha Pedro Herculano.
- h) O facto 20º foi julgado provado com base conjugação dos diversos elementos de prova carreados para os autos, designadamente, Relatório de Árbitro, Relatório de Delegado e de Policiamento Desportivo, imagens televisivas oficiais do jogo, e imagens CCTV, esclarecimentos prestados pela Divisão de Policiamento e Ordem Pública, depoimento das testemunhas Pedro Lima e Pedro Herculano, Boletim de Segurança, cadastro disciplinar da Demandante e da convicção do julgador segundo juízos de normalidade e regras da experiência.
- i) O facto 21º foi julgado provado com base cadastro disciplinar da Demandante.

VIII. Direito:

1. Quanto a questão suscitada relativamente utilização das presunções judiciais em processo disciplinar, e conseqüente violação do princípio da culpa e da presunção de inocência dos mesmos, é entendimento maioritário da jurisprudência que não existe em abstrato, uma violação dos princípios da culpa e da presunção de inocência, pela simples aplicação de presunções judiciais, *«Como afirmado por este Supremo nos seus acórdãos de 18.10.2018 e de 20.12.2018, supra citados, o estabelecimento e previsão de uma tal presunção de veracidade «não se vê que ... seja inconstitucional, quando o Tribunal Constitucional, no Ac. n.º 391/2015, de 12/8 (...), considerou que, mesmo em matéria penal, são admissíveis presunções legais, desde que seja conferida ao arguido a possibilidade de abalar os fundamentos em que a presunção se sustente e desde que para tal baste a contraprova dos factos presumidos, não se exigindo a prova do contrário» e de que como o mesmo TC entendeu «para a situação idêntica da fé em juízo dos autos de notícia (...) cremos que a presunção de veracidade em causa - que incide sobre um puro facto e que pode ser ilidida mediante a criação, pelo arguido, de uma mera situação de incerteza - não acarreta qualquer presunção de culpabilidade suscetível de violar o princípio da presunção de inocência ou de colidir com as garantias de defesa do arguido constitucionalmente protegidas (art. 32.º,*



Tribunal Arbitral do Desporto

n.ºs 2 e 10, da CRP)», já que «o valor probatório dos relatórios dos jogos, além de só respeitarem, como vimos, aos factos que nele são descritos como perçecionados pelos delegados e não aos demais elementos da infração, não prejudicando a valoração jurídico-disciplinar desses factos, não é definitiva, mas só prima facie ou de interim, podendo ser questionado pelo arguido e se, em face dessa contestação, houver uma "incerteza razoável" quanto à verdade dos factos deles constantes, impõe-se, para salvaguarda do princípio in dubio pro reo, a sua absolvição». (Cfr. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 21-03-2019 (Processo n.º 118/18.3BCLSB), disponível em www.dgsi.pt).

Posto isto,

Quanto a questão colocada pela Demandante, de que alegadamente há uma insuficiência de elementos factuais que justifiquem a aplicação da sanção prevista no artigo 181º, n.º 2 do RDLFP, e que a Bancada Nascente Inferior, de onde foram atirados os objetos, não estava afeta totalmente aos adeptos da Demandante, cumpre esclarecer:

Os factos provados por prova direta, ou seja, por observação de testemunha (constante dos Relatórios do árbitro, do delegado ao jogo e do relatório de policiamento desportivo, e cuja veracidade se presume), são estes:

- (i) Bancada Nascente/Inferior - Arremesso de duas cadeiras e uma garrafa de água na direção do árbitro assistente n.º2.
- (ii) Jogo interrompido por 1 minuto.
- (iii) a bancada Nascente/Inferior estava reservada aos adeptos da Demandante

Na verdade, apenas estes factos foram observados por quem elaborou os Relatórios, uma vez que o mesmo não identificou (nem tal seria fácil, adiante-se, as concretas pessoas que praticaram os atos relatados).

Com efeito, do facto base (provado por prova direta) – Arremesso de duas cadeiras e uma garrafa de água na direção do árbitro assistente, por parte de adeptos que ocupava a Bancada Nascente/Inferior, e que esta bancada era reservada aos adeptos do Demandante, e que os adeptos que atiraram estes objectos foram



Tribunal Arbitral do Desporto

identificados pela cor das suas vestes e cachecóis alusivas à Demandante – retirou-se, por presunção, a prova de que adeptos ou simpatizante da Demandante tentaram agredir fisicamente um elemento da equipa de arbitragem, de forma a determinar o árbitro a interromper o jogo por período de duração igual ou inferior a 10 minutos;

No entanto, a decisão não foi baseada exclusivamente nestas presunções, uma vez que foi reforçada por outros documentos, como o sejam, as fichas técnicas dos clubes, depoimento das testemunhas, Declaração Setores Equipa Visitante e Organização do Jogo, imagens oficiais do jogo e imagens CCTV.

Devendo ser também de assinalar e destacar para reforçar esta presunção indireta, que imediatamente antes do arremesso das cadeiras e da garrafa de água ocorrerem, o árbitro assistente numero 2 assinalou uma falta contra o Demandante.

Perante estas presunções, bem como as provas documentais e testemunhais que reforçaram a convicção do julgador, a Demandante, não conseguiu apresentar qualquer prova que pudesse por qualquer forma abalar minimamente os fundamentos em que a presunção se sustenta, e que todas as provas juntas reforçaram e apoiaram.

Ora, a Demandante, alegou unicamente que aquela bancada é também utilizada pelos seus patrocinadores, e que no jogo em causa, aquele espaço estaria cheio de adeptos da equipa adversária, facto que as testemunhas por si indicadas, e que são funcionários do clube, vieram confirmar. Testemunhos que mereceram pouca credibilidade, visto que a ser verídicos estes factos, seriam facilmente comprováveis pela Demandante com a junção de imagens de CCTV que comprovassem este facto, o que não ocorreu, bem como com junção de imagens, fotos, ou outros testemunhos que o confirmassem.

Mas mesmo que o fizessem, do relatório do Delegado do jogo, consta expressamente que os adeptos que arremessaram os objetos eram «*melhor identificados pela cor das suas vestes e cachecóis alusivas à sociedade desportiva visitada*», ou seja, essa prova não afastaria a presunção de que foram adeptos da



Tribunal Arbitral do Desporto

Demandante que arremessaram aqueles objetos, ainda mais quando a mesma, é reforçada e confirmada por outros documentos e provas, como o sejam, as fichas técnicas dos clubes, depoimento das testemunhas, Declaração Setores Equipa Visitante e Organização do Jogo, as imagens oficiais de TV do jogo, e as imagens CCTV.

Neste sentido, consideramos não assistir razão ao Demandante quanto a esta questão suscitada.

2. A jurisprudência, seguindo entendimento do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 730/95, tem entendido que os clubes podem ser responsabilizados pelo comportamento dos seus sócios, adeptos ou simpatizantes, como melhor descrito ainda recentemente pelo TAD, no processo 22/2020, «[a] responsabilidade disciplinar dos clubes e sociedades desportivas (...) pelas condutas ou os comportamentos social ou desportivamente incorrectos (...) que foram tidos pelos sócios ou simpatizantes de um clube ou de uma sociedade desportiva e pelos quais estes respondem não constitui uma responsabilidade objectiva violadora dos princípios da culpa e da presunção de inocência.» e que «[a] responsabilidade desportiva disciplinar ali prevista mostra-se ser, in casu, subjectiva, já que estribada numa violação dos deveres legais e regulamentares que sobre clubes e sociedades desportivas impendem neste domínio e em que o critério de delimitação da autoria do ilícito surge recortado com apelo não ao do domínio do facto, mas sim ao da titularidade do dever que foi omitido ou preterido.» (realce nosso) (Cfr. Ac. Do TAD de 26-03-2021, Proc. n.º 22/2020, in <https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/documentacao/decisoes>).

Merecendo também relevância, quanto a problemática da responsabilidade dos clubes pela atuação dos seus sócios, adeptos ou simpatizantes, o Ac. do STA de 21/2/2019 – Proc. n.º 033/18.BCLSB (cuja doutrina veio a ser seguida pelos Acs. do STA de 4/4/2019 – Proc. n.º 040/18.3BCLSB, de 2/5/2019 – Proc. n.º 073/18.0BCLSB e de 21/3/2019 – Proc. n.º 075/18.6BCLSB) que referiu:

«62. Sobre os clubes de futebol e as respetivas sociedades desportivas, como é o caso da demandante aqui recorrida, recaem especiais deveres na assunção, tomada e implementação de efetivas medidas não apenas dissuasoras e preventivas, mas, também,



Tribunal Arbitral do Desporto

repressoras, dos fenómenos de violência associada ao desporto e de falta de desportivismo, de molde a criar as condições indispensáveis para que a ordem e a segurança nos estádios de futebol português sejam uma realidade.(...)

65. É que se no domínio da prevenção da violência associada ao fenómeno desportivo o quadro normativo impõe deveres a um leque alargado de destinatários, nomeadamente, aos clubes de futebol e respetivas sociedades desportivas, é porque lhes reconhece capacidade para os cumprir e também para os violar, pelo que apurando-se a violação de deveres legalmente estabelecidos os destinatários dos mesmos serão responsáveis por essa violação.

66. Socorrendo-nos e transpondo para o caso vertente a jurisprudência do TC expendida no acórdão n.º 730/95 [consultável in: www.tribunalconstitucional.pt/tcacordaos e que foi firmada no quadro da apreciação da conformidade constitucional da sanção de interdição dos estádios por comportamentos dos adeptos dos clubes prevista nos artºs. 03.º a 06.º do DL n.º 270/89, de 18/8 (diploma no qual se continham medidas preventivas e punitivas de violência associada ao desporto) e 106.º do Regulamento Disciplinar da FPF], temos que os ilícitos disciplinares ou disciplinares desportivos imputados e pelos quais a demandante aqui recorrida foi sancionada resultam de «condutas ilícitas e culposas das respetivas claques desportivas (assim chamadas e que são sócios, adeptos ou simpatizantes, como tal reconhecidos) – condutas que se imputam aos clubes, em virtude de sobre eles impenderem deveres de formação e de vigilância que a lei lhes impõe e que eles não cumpriram de forma capaz», «[d]everes que consubstanciam verdadeiros e novos deveres in vigilando e in formando», presente que cabe a cada clube desportivo o «dever de colaborar com a Administração na manutenção da segurança nos recintos desportivos, de prevenir a violência no desporto, tomando as medidas adequadas», concluindo-se no sentido de que [n]ão é, pois (...) uma ideia de responsabilidade objetiva que vinga in casu, mas de responsabilidade por violação de deveres».

67. É, por conseguinte, neste ambiente de proteção, salvaguarda e prevenção da ética desportiva, bem como recaem sobre vários entes e entidades envolvidos, designadamente sobre os clubes de futebol e respetivas sociedades desportivas, um conjunto de novos deveres in vigilando e in formando e em que a inobservância destes deveres assenta necessariamente numa valoração social, moral ou cultural da conduta do infrator, mas antes no incumprimento de uma imposição legal, sancionando-se aqueles por via da



Tribunal Arbitral do Desporto

contribuição omissiva, causal ou co causal que tenha conduzido a um comportamento ou conduta dos seus adeptos.

68. Na verdade, não estamos in casu, pois, perante uma responsabilidade objetiva já que o regime previsto nos artºs. 17.º, 19.º, 20.º, 127.º, 187.º, als. a) e b), do RD/LPFP-2017 em articulação, nomeadamente, com os artºs. 06.º, al. g), e 09.º, n.º 1, al. m), do RPV/LPFP-2017 e com o que resulta do demais quadro normativo atrás convocado, observa o princípio da culpa, tanto mais que em sua decorrência apenas se sancionam os clubes de futebol ou as suas sociedades desportivas pelos comportamentos incorretos do seu público havidos em violação por aqueles dos deveres que sobre os mesmos impendiam.

69. Daí que, no contexto, o princípio constitucional da culpa, enquanto servindo, igualmente, de elemento conformador e basilar ao Estado de direito democrático, e tendo como pressuposto o de que qualquer sanção configura a reação à violação culposa de um dever de conduta, considerado socialmente relevante e que foi prévia e legalmente imposto ao agente, não se mostra minimamente infringido, tanto mais que será no quadro do processo disciplinar a instaurar (cfr. artºs. 212.º e segs., 225.º e segs., do RD/LPFP-2017) que se terão de averiguar e apurar todos os elementos da infração disciplinar, permitindo, como se refere no citado acórdão do TC, que «por esta via, a prova de primeira aparência pode vir a ser destruída pelo clube responsável (por exemplo, através de que o espectador em causa não é sócio, simpatizante ou adepto do clube)».

70. Frise-se que é na e da inobservância dos deveres de assunção da responsabilidade pela segurança do que se passe no recinto desportivo e do desenvolvimento de efetivas ações de prevenção socioeducativa que radica ou deriva a responsabilidade disciplinar desportiva em questão, dado ter sido essa conduta que permitiu ou facilitou a prática pelos seus adeptos dos atos ou comportamentos proibidos ou incorretos.

71. E que cabe aos clubes de futebol/sociedades desportivas a demonstração da realização por parte dos mesmos junto dos seus adeptos das ações e dos concretos atos destinados à observância daqueles deveres e, assim, prevenirem e eliminarem a violência, e isso sejam esses atos e ações desenvolvidos em momento anterior ao evento, sejam, especialmente, imediatamente antes ou durante a sua realização.

72. Para o efeito, aportando prova demonstradora, designadamente, de um razoável esforço no cumprimento dos deveres de formação dos adeptos ou da montagem de um sistema de segurança que, ainda que não seja imune a falhas, conduza a que estas



Tribunal Arbitral do Desporto

ocorrências e condutas sejam tendencialmente banidas dos espetáculos desportivos, assumindo ou constituindo realidades de carácter excecional.

73. A previsão no quadro disciplinar do ilícito desportivo em crise mostra-se, assim, devidamente legitimada já que encontra ou vê radicar, repousar os seus fundamentos não apenas naquilo que é a necessária prevenção, mas, também, na culpa, sancionando-se o que constitui um negligente cumprimento dos deveres supra enunciados, sem que, de harmonia com o exposto, um tal entendimento atente ou enferme de violação dos princípios da culpa e do Estado de direito, ou constitua um entorse aos direitos de defesa e a um processo equitativo, dado que assegurados e garantidos em consonância e adequação com o entendimento e interpretação fixados.

74. E também não vemos que tal entendimento e interpretação possam envolver uma pretensa violação dos princípios da presunção da inocência e do in dúbio pro reo, pois, não estamos em face da assunção duma presunção de culpa da arguida ou de regra que dispense, libere ou inverta o ónus probatório que colida com o mesmo princípio, nem, como atrás referido, no caso em presença somos confrontados com uma situação de inexistência de prova relevante de que foi cometido ilícito e de quem é o sujeito responsável à luz da prova produzida para, mercê da existência de legítima dúvida, fazer apelo ao segundo princípio.»

Ou seja, apesar de uma interpretação literal dos artigos 181º, 182º, 183º e 187º do RDLPF parecer indicar que os mesmos preveem uma responsabilização objetiva dos clubes pelo comportamento incorreto dos seus adeptos, a jurisprudência do Tribunal Constitucional e do Supremo Tribunal Administrativo, tem entendido que estes artigos devem ser alvo de uma interpretação extensiva, e que a simples ocorrência de comportamento incorreto do público não convolará automaticamente em sanção para o clube ao qual é simpatizante ou adepto.

De salientar que a decisão recorrida refere-se somente a um específico evento desportivo, a um concreto jogo da primeira liga de futebol na qual a Demandante participou ativamente. Entendemos, também, que este Tribunal tem competência decisória casuística e é com base nesta condição prévia que se lavra a corrente decisão. Por conseguinte, voltamos, aqui também, ao teor do acórdão proferido por este tribunal no procedimento com o n.º 65/2018: " (...) começamos por referir que, efetivamente, o princípio da presunção da inocência tem consagração



Tribunal Arbitral do Desporto

constitucional, sendo um pilar essencial de todo o ordenamento jurídico português, merecendo natural aceitação na presente instância. Como refere Maia Gonçalves (in Código do Processo Penal anotado 17ª edição, Almedina, 2009) [o] “princípio in dubio pro reo estabelece que, na decisão de factos incertos, a dúvida favorece o réu. É um princípio de prova que vigora em geral, isto é, quando a lei, através de uma presunção, não estabelece o contrário. (...) Este princípio identifica-se com o da presunção da inocência do arguido, e impõe que o julgador valora sempre a favor dele (arguido) um non liquet, e ainda que em processo penal não seja admitida a inversão do ónus da prova em seu detrimento. Importa, portanto, delimitar o âmbito da “dúvida razoável”. Pugnamos que este conceito nos remeta para a realidade assimilável por uma pessoa racional e sensata, longe de ser absurda ou nem simplesmente concebível, conjectural ou plausível.

Quer isto dizer, a contrário, que a acusação estará em falta (em respeito das regras do ónus da prova) se a matéria probatória coligida permitir uma construção alternativa e razoável.

Na ausência de regras específicas para o exercício da prova indiciária no sancionamento quer desportivo, quer do funcionalismo público quer mesmo a nível penal, julgamos pertinente estabelecer as seguintes considerações:

1. Os indícios são os factos alcançados a partir de provas diretas (tais como documentais, testemunhais, periciais) e sob plena observância dos requisitos de validade do procedimento probatório.
2. Com base nesses mesmos factos e perante um raciocínio lógico-dedutivo, isto é, verificando-se estas duas premissas, deve poder estabelecer-se uma ilação razoável com novos factos a provar. Esta ilação deve achar-se balizada com as regras de vida e de experiência comum, ou, dito de outro modo, com os conhecimentos técnicos ou científicos, usualmente aceites, ou com as normas comportamentais extraídas a partir da generalização de casos semelhantes. Apesar de ter por suporte esta generalização de casos análogos, a dita ilação não deverá descorar o específico enquadramento histórico em que se inserem os factos particularizados, nem todas as circunstâncias em torno dos mesmos.



Tribunal Arbitral do Desporto

3. O facto a provar deve nascer de uma ligação clara e direta entre o facto base e a ilação a retirar de modo a que o resultado seja sólido e seguro e que a probabilidade de ocorrência do facto a provar vá para além da dúvida razoável.

4. Os factos indiciantes devem ser plurais (a menos que o único facto seja absolutamente inequívoco), independentes, posteriores ao facto aprovar e confluindo no mesmo e único sentido.

5. Os indícios devem ser todos valorados de forma crítica e em conjunto, nas circunstâncias históricas em que ocorreram.

A questão que merece resposta atenta no presente pleito, para lograr tal desiderato, é a de saber se existe ou não algum facto provado que confirme que a Demandante tomou medidas a priori ou a posteriori, consideradas adequadas e suficientes para tentar evitar a verificação dos factos de sustentam a sua condenação, e se a sua atuação contribuiu ou não para a sua promoção, incentivo ou acalentou. Em consequência se foi preenchido o elemento subjetivo dos ilícitos imputados à Demandante.

Sublinhamos o termo “tentar” na medida em que, não estando em causa a responsabilidade objetiva – apesar do RDLFPF2017 a dar como possível, desde que expressamente prevista – poderá dar-se o caso de se verificar o comportamento incorreto dos adeptos sem que possa ser assacada responsabilidade ao clube que suportam.

Bastará, para tanto, que surjam factos em sentido contrário aptos a gerar a dúvida razoável.”

Ora, as provas carreadas ao processo indicam que a recorrida sabia ou não podia ignorar que a não concretização de determinadas medidas concretas, poderiam resultar na prática, pelos seus adeptos, das condutas que constituem o elemento objetivo daqueles ilícitos.

Destarte, entrando na factualidade considerada como provada, verificamos que não existe registo de qualquer sanção que a Demandante tenha imposto a um seu qualquer adepto, por nenhum dos factos referidos no jogo.



Tribunal Arbitral do Desporto

Verificamos também que o registo disciplinar da Demandante é extenso, existindo diversas condenações pelos mesmos ilícitos pelos quais a Demandante foi condenada.

É também de se referir que ficou provado que não existe qualquer sanção imposta pela Demandante a um seu adepto em decorrência do extenso registo disciplinar que existe referente aos seus adeptos.

No jogo em causa, as próprias testemunhas indicadas pela Demandante admitem que assistiu-se a um número anormal de artefactos de pirotecnia a ser lançados e utilizados no jogo em causa, chegando uma delas a indicar que *«Viu muitas tochas a serem lançadas depois do primeiro golo do SL Benfica, do nível superior da Bancada norte onde estavam adeptos deste clube, para o nível inferior da bancada nascente onde estavam adeptos do Vitória SC, que estes depois atiravam de volta. A partir deste episódio - foi uma chuva dos dois lados»*.

A mesma testemunha referiu ainda que *«Quanto à atuação do Clube depois do jogo em face da pirotécnica, referiu que não fez nada nem o clube controla nada»*.

Por outro lado, a prova segura de factos relevantes pode ser o corolário de um raciocínio lógico e indutivo que parta de outros factos ou acontecimentos circunstanciais ou instrumentais, mediante a aplicação das máximas da experiência (cf. Artigos 349º e 351º do Código Civil e 124º a 127 do Código Penal). De modo que as declarações testemunhais, associadas ao elevado número de artefactos de pirotecnia que comprovadamente (por imagens oficiais de TV do jogo, imagens de CCTV do jogo, relatório policial desportivo, do delegado do jogo e do árbitro, bem como por notícias de diversos meios de comunicação sobre o jogo) foram utilizados no jogo em causa, parecem indicar que a Demandante não cumpriu com todas suas obrigações quanto a nomeadamente promover a realização de revistas exaustivas aos adeptos durante a entrada no recinto desportivo.

Também o número de ARD's indicados para a bancada dos adeptos adversários, foi considerada insuficiente para um jogo daquela magnitude.



Tribunal Arbitral do Desporto

Além disso, os factos referidos ocorreram ao longo de todo o jogo e até mesmo antes, não existindo indicação de qualquer elemento ter sido impedido de aceder ao estádio, ter sido expulso do mesmo, detido ou identificado, muito menos que tenha sido sancionado, por qualquer forma, violando até mesmo o regulamento de Segurança e de utilização de Recinto Desportivo – Estádio D. Afonso Henriques. E isso quando existe mesmo a indicação expressa de uma agressão perpetrada por um adepto da Demandante contra um adepto da equipa visitada, agressão descrita em relatório policial desportivo, e que não foi impugnada ou por qualquer forma sequer posta em causa.

Ora, os relatórios das forças policiais, por serem exarados por “autoridade pública” ou “oficial público”, no exercício público das “respetivas funções” (para as quais é competente em razão da matéria e do lugar), constituem documento autêntico (art.º 363.º, n.º 2 do Código Civil), cuja força probatória se encontra vertida nos artigos 369.º e ss. do Código Civil.

Com efeito, tal relatório faz *«prova plena dos factos que referem como praticados pela autoridade ou oficial público respetivo, assim como dos factos que neles são atestados com base nas perceções da entidade documentadora»* (cf. art.º 371.º, n.º 1 do Código Civil).

Sendo ainda relevante para o presente processo que, em consequência da agressão perpetrada por um adepto da Demandante contra um adepto da equipa visitada, se verifique que somente o adepto agredido foi transferido para outra Bancada do estádio, não tendo o adepto agressor sofrido qualquer tipo de sanção ou consequência pelos seus atos.

Pelo que, em síntese:

A. Os factos provados, e a condenação da Demandante, assentam na presunção de veracidade da factualidade descrita e percecionada pelos seus autores no exercício das suas funções, nos relatórios da equipa de arbitragem e dos delegados da LPFP, bem como do relatório policial desportivo. Assim postula o artigo 13.º, al. f), do Regulamento Disciplinar aplicável. Trata-se de uma presunção que não colide com o direito penal pelo que será, por maioria de razão,



Tribunal Arbitral do Desporto

admissível na esfera disciplinar (e que nos permite manter, deste modo, dentro dos limites supra listados), presunções essas que ficaram reforçadas com a prova documental e testemunhal, associadas a um raciocínio lógico-dedutivo, balizada com as regras de vida e de experiência comum, ou, dito de outro modo, com os conhecimentos técnicos ou científicos, usualmente aceites, ou com as normas comportamentais extraídas a partir da generalização de casos semelhantes.

B. Com efeito, não podemos deixar de entender que as presunções (prova indireta), em qualquer caso e, sobretudo, no direito sancionatório, para serem admitidas pressupõem uma proximidade entre o facto assente, necessariamente, por prova direta, e o facto presumido (indiretamente provado) que torne credível que a consequência daquele é este. Como resulta de doutrina unânime e reafirmada ao longo de muito tempo, *“as presunções devem ser «graves, precisas e concordantes»*. *«São graves, quando as relações do facto desconhecido com o facto conhecido são tais, que a existência de um estabelece, por indução necessária, a existência do outro. São precisas, quando as induções, resultando do facto conhecido, tendem a estabelecer, direta e particularmente, o facto desconhecido e contestado. São concordantes, quando, tendo todas uma origem comum ou diferente, tendem, pelo conjunto e harmonia, a firmar o facto que se quer provar.»*

C. «Entendeu já o Supremo Tribunal Administrativo (por várias vezes, aliás) que “a acrescida dificuldade da prova de factos negativos deverá ter como corolário, por força do princípio constitucional da proporcionalidade, uma menor exigência probatória por parte do aplicador do direito, dando relevo a provas menos relevantes e convincentes que as que seriam exigíveis se tal dificuldade não existisse, aplicando a máxima latina *«iis quae difficilioris sunt probationis leviores probationes admittuntur»*».

D. A culpa da Demandante pelo comportamento perpetrado pelos seus adeptos não se presumiu, antes resultou da omissão de deveres que sobre si impendem, a saber:

- Pelo artigo 187.º, n.º 1, alínea a) e b), pelo artigo 183.º, n.ºs 1 e 2, pelo artigo 182.º, n.º 2 e pelo artigo 181.º, n.º 2 na forma tentada (cfr. artigo 20.º n.ºs 2 e 3), todos do RDLPF, punível nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 179.º do RDLPF, todos por violação dos deveres ínsitos no artigo 35.º, n.º 1, alíneas a) b),



Tribunal Arbitral do Desporto

c), f) e o), e 49.º, n.º 1, ambos do RCLPFP, artigos 4.º, 6.º, alíneas b), c), d), g), e p), 9.º, n.º 1, alínea m), subalínea vi) e 10.º, n.º 1, alíneas a), b), i), j), e o) do Regulamento de Prevenção da Violência, constante do Anexo VI do citado RCLPFP; - Pelo artigo 127.º, n.ºs 1 e 2, do RDLPFP, por violação dos deveres inscritos no artigo 35.º n.º 1, alíneas a), f) e n.º 2, alínea f), do RCLPFP, artigos 4.º, 6.º, alíneas b), c), g), artigo 9.º, n.º 1, alínea m), subalínea vi), artigo 10.º, n.º 1, alíneas a), b), i), j), e o), todos do anexo VI do RCLPFP, e artigo 8.º, n.º 1, alínea g), artigo 22.º, n.º 1, alínea d) e artigo 23.º, n.º 1, alíneas h) e i), todos da Lei n.º 39/2009 de 30 de Julho.

E. Não estamos perante uma situação de responsabilidade objetiva, mas de responsabilidade pela violação dos deveres legais e regulamentares ora sublinhados.

F. In casu, não foi carreado para os autos qualquer elemento probatório que manifestasse por parte da Demandante o cumprimento dos deveres tidos por omitidos, que consubstanciam os deveres de formação, controlo, vigilância e por ventura sancionamento do comportamento dos seus adeptos.

G. Na ausência de elementos trazidos ao processo, este coletivo arbitral não conhece, nos presentes autos, quaisquer medidas de formação, controlo, dissuasão ou repressivas essenciais para combate ao fenómeno da violência no futebol, que tivessem permitido criar condições de segurança no estádio em que atuou no jogo em apreço.

H. Por outras palavras, não está aqui em causa a eventual condenação por responsabilidade objetiva mas sim na evidente violação, por omissão, dos deveres específicos a que está vinculada. No combate à violência associada ao desporto o princípio da responsabilização dos clubes pelos atos praticados pelos seus adeptos é uma das regras elementares do Regulamento Disciplinar aplicável. Mantenhamos sempre presente que a solução regulamentar aplicável, in casu, provém da autorregulação no seio da Liga Portuguesa de Futebol Profissional onde vigora a regra da responsabilização dos clubes pelo mau comportamento dos próprios adeptos, sem prescindir da culpa.



Tribunal Arbitral do Desporto

I. Em face dos fatos carreados ao processo, cabia a Demandante, em especial, demonstrar o que fez perante os adeptos, e em especial os seus GOA, para dar cumprimento aos deveres que sobre si impendem, de modo a prevenir e evitar os atos que vieram a ser praticados. Estamos perante um cenário de negligência no cumprimento desses deveres, sem que isso signifique qualquer assunção da responsabilidade objetiva.

J. E em consequência, não se vislumbra a prova de qualquer facto (ou contra facto, se quisermos assim denominar) que impendesse um raciocínio diverso daquele que foi eleito na decisão contestada.

3. Por fim, quanto a questão suscitada pela Demandante de que todos os alegados ilícitos foram, praticados na mesma circunstancia de tempo e de lugar pelo que, constituem, na letra do artigo 59º n.º 1 do RDLPF "(...) factos que correspondem a um mesmo desígnio de ilicitude(...)", e que assim sendo, após ter punido o arguido por cada uma daquelas infrações, deveria a decisão recorrida ter procedido às regras do cumulo previstas no artigo 59º n.º 1 do RDLPF, e que em consequência deveria ter resultado uma pena concreta mais baixa do que a pena de 415 UC's aplicada.

Relativamente a esta questão suscitada, mais uma vez consideramos que a decisão não merece reparo, uma vez que e tal como é defendido pela Demandada, consideramos que se está perante um conjunto de infrações emergentes de factos diferentes que não correspondem a um mesmo desígnio de ilicitude, pelo que, nos termos do artigo 59.º, n.º 3 do RD da LPFP, as sanções são cumuladas sem qualquer limite. Mas que mesmo que se estivesse perante uma situação de cúmulo previsto no artigo 59º n.º 1 do RDLPF, o limite ali previsto, não foi ultrapassado, de modo que as sanções poderiam ter sido cumuladas como foram, uma vez que não excederam em uma vez e meia o limite máximo da sanção dessa espécie regulamentarmente aplicável à mais grave das infrações cometidas, ou seja, a sanção de multa concretamente aplicada – de € 29.631,00 – não ultrapassa uma vez e meia o valor aplicável à infração mais gravosa, e prevista no art.º 183º n.º



Tribunal Arbitral do Desporto

1 e 2, do RDLFPF19, que pune com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 100 UC e o máximo de 200 UC por via da reincidência específica do n.º 2 (estando afastada a aplicação do n.º 3 uma vez que na época desportiva 2019/20 a Demandante não foi punida, com decisão transitada em julgado, pela prática desta mesma infração), limite máximo este que seria portanto de 30.600,00 (200UC x 1,5 x € 102,00).

Neste sentido, consideramos não assistir razão ao Demandante quanto a esta questão suscitada.

IX. DECISÃO

Pelo exposto, este Colégio Arbitral julga nos termos e fundamentos supra expostos, julga-se, por maioria, improcedente o recurso, e, em consequência, confirmar a decisão recorrida.

Integra o presente acórdão a declaração de voto de vencido do Árbitro José Ricardo Branco Gonçalves.

X. CUSTAS

No que concerne às custas do presente processo, tendo em consideração o valor da presente causa, de €838.202,68 (oitocentos e trinta e oito mil novecentos duzentos e dois euros e sessenta e oito cêntimos), o valor cobrado deve ser respetiva aos serviços prestados, ainda que não em termos absolutos, bem como não ser excessivamente onerosa, de acordo com o princípio da proporcionalidade consagrado no art.º 2º da CRP, em especial na vertente de proibição do excesso, e com direito de acesso à justiça acolhido no art.º 20º da CRP.

Quanto ao valor da arbitragem, o art.º 77º, n.º 1 da LTAD determina que “[o] valor da causa é determinado nos termos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos”.

O valor da causa, *expresso em moeda legal*, corresponde à *utilidade económica imediata do pedido* (cfr. n.º 1 do art.º 31º), e nos art.ºs 32º a 34º do CPTA



Tribunal Arbitral do Desporto

constam os critérios ou factores aos quais se deve atender para a fixação daquele valor. Sendo certo que na tarefa de fixação do valor de causa haverá que atender ainda às normas contidas nos art.º 305º e 306º do CPC, aplicáveis *ex vi* art.º 31º, n.º 4 do CPTA.

Reportando-se o presente pedido à impugnação de decisão que condena a Demandante, nomeadamente, em sanção não pecuniária, e tendo o Demandante alegado e quantificado um conjunto de prejuízos que a mesma lhe poderá causar caso seja aplicada, para além daqueles insuscetíveis de quantificação indemnizatória que também alega, prevê o CPTA que o valor da causa seja determinado pela soma dos valores de todos os prejuízos alegados e que se quer evitar, conforme o previsto no artigo 32.º, n.º 7 do CPTA.

A aplicação estrita daquele primeiro regime, por remissão do referido artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD pode, em casos como o vertente, traduzir-se num resultado que não terá sido o pretendido com a remissão.

Com efeito, por efeito das normas remissivas, “[o]s casos regulados pelas normas chamadas não são casos iguais, mas casos análogos” (cfr. Baptista Machado, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, p. 107) – e é esta a razão pela qual as normas remissivas requerem sempre, expressa ou implicitamente, que se façam as necessárias ou devidas adaptações.

Posto isto, a redução de custas pode ser concedida pelo Tribunal, não apenas por impulso das partes, mas também oficiosamente, designadamente os da complexidade da causa e da conduta processual das partes.

Em conformidade com o disposto nos normativos em causa, e tendo em conta o comportamento processual positivo das partes, a não oposição da Demandada ao decretamento da providência cautelar e a relativa simplicidade ou menor complexidade jurídica das questões decididas, bem como número reduzido de audiências de julgamento com a inquirição de duas testemunhas, justificam que para efeitos de custo judiciais se reduza o valor da ação para €30.000,01.

De modo que, a taxa de arbitragem é fixada no valor de €1.500,00, os encargos do processo totalizam o montante de €3.180,00, sendo que ao abrigo da LTAD e



Tribunal Arbitral do Desporto

da Portaria n.º 301/2015, de 22 de 4 setembro, as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral. Custas pela Demandante no valor de **€4.980€ (quatro mil novecentos e oitenta euros)**, a que acresce o IVA à taxa legal aplicável.

A apurar na conta final deverão ser incluídas as despesas de deslocação dos árbitros residentes fora de Lisboa e apresentadas para o efeito ao TAD, nos termos do n.º 3 do art.º 76.º da Lei do TAD.

Importa, igualmente fixar as custas do procedimento cautelar apenso a estes autos no qual, nos termos da respetiva decisão, se determinou que as custas seriam determinadas a final neste processo principal e que eram da responsabilidade da Demandada. Assim, tendo em consideração que foi fixado o valor da causa em €808.571,68 (oitocentos e oito mil quinhentos e setenta e um euros e sessenta e oito cêntimos), e pelos mesmos motivos acima referidos quanto a ação principal, acrescidos ao facto da Demandada não se ter oposto ao decretamento da providência cautelar, decide-se para efeitos de custo judiciais reduzir o valor da ação para €30.000,01.

Ora, nos termos da Portaria n.º 314/2017 de 24 de Outubro a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral no âmbito das providências cautelares são reduzidos a 50%, neste sentido, determina-se que a taxa de arbitragem é fixada no valor de €900,00, os encargos do processo totalizam o montante de €1.590,00, sendo que ao abrigo da LTAD e da Portaria n.º 301/2015, de 22 de 4 setembro, as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral. Custas pela Demandada no valor **de €2.490,00 (sete mil e novecentos euros)**, a que acresce o IVA à taxa legal aplicável.

A apurar na conta final deverão ser incluídas as despesas de deslocação dos árbitros residentes fora de Lisboa e apresentadas para o efeito ao TAD, nos termos do n.º 3 do art.º 76.º da Lei do TAD.

Registe e Notifique.



Tribunal Arbitral do Desporto

O presente acórdão é assinado unicamente pelo presidente do Colégio Arbitral (alínea d) do artigo 46.º da LTAD).

Lisboa e TAD, 30 de Agosto de 2021

O Presidente do Colégio Arbitral,

A handwritten signature in black ink, which appears to read 'Marcello d'Orey de Araujo Dias'. The signature is fluid and cursive.

(Marcello d'Orey de Araujo Dias)

(O presente acórdão é assinado unicamente pelo presidente do Colégio Arbitral, atento o disposto no artigo 46.º, alínea g), da LTAD, e corresponde à posição do ora signatário e dos demais Árbitros, a saber os Exmos. Srs. Drs. José Ricardo Branco Gonçalves e Sérgio Nuno Coimbra Castanheira)



Tribunal Arbitral do Desporto

DECLARAÇÃO DE VOTO
(Processo n.º 40/2019)

O Tribunal foi chamado a pronunciar-se sobre a revogação do acórdão do Conselho de Disciplina da FPF, de 11.08.2020, que aplicou à Demandante (doravante também VSC) as sanções de realização de 1 (um) jogo à porta fechada e multa no valor de € 29.631,00 no âmbito do processo disciplinar nº 55-19/2020 em virtude de alegados adeptos da Demandante, por ocasião de jogo de Futebol realizado no Estádio D. Afonso Henriques, em Guimarães, no dia 4 de janeiro de 2020, a contar para a 15.ª jornada da Liga NOS, entre as equipas do VSC e do FCP, terem tido comportamentos violadores dos disposto nos artigos 187º n.º 1 alíneas a) e b), 183º, n.º 1 e n.º 2, 182 n.º 2, 181º n.º 2 na forma tentada e 127º n.º 1 e n.º 2, todos do RDLFPF (versão 2019).

São estas as condutas que no entender do Conselho de Disciplina consubstanciam as referidas infrações por parte do VSC em virtude de a mesma culposamente as ter levado a cabo ou ter permitido que fossem levadas a cabo.

Discordamos da decisão proferida por este Tribunal, razão pela qual não podemos deixar de a votar vencidos.

Na realidade, se é verdade que o direito disciplinar se diferencia do direito processual penal e contraordenacional, não é menos verdade que muitas das regras e princípios processuais penais têm aplicação direta nos processos disciplinares, sendo que, no que concerne à matéria probatória – sua obtenção e valoração - não existe neles qualquer exceção: quem acusa tem o ónus de provar. É esse o entendimento que vem sendo sufragado pelos nossos Tribunais Superiores, concretamente pelo Tribunal Central Administrativo Sul na generalidade dos Acórdãos que tem proferido no âmbito de recursos interpostos de decisões do TAD sobre esta matéria.



Tribunal Arbitral do Desporto

O próprio Conselho de Disciplina da FPF entende *“todo o complexo normativo sugere, com segurança, a aplicação das normas que regulam o processo penal. Por um lado, o facto das normas processuais penais serem, naturalmente, aquelas que se colocam como mais garantísticas dos direitos de defesa dos arguidos, com as necessárias adaptações, em alguns casos, o processo penal pode e deve, representar a matriz de, pelo menos, todo o direito sancionatório público criminal, contraordenacional e disciplinar”*¹.

No processo sancionatório - penal, contraordenacional e disciplinar - não pode haver um esforço probatório aliviado mediante o recurso a presunções, tal como acontece em outras áreas do direito. A prova em processo sancionatório, quando excecionalmente baseada em presunções, pressupõe que as mesmas sejam **«graves**, quando as relações do facto desconhecido com o facto conhecido são tais, que a existência de um estabelece, por indução necessária, a existência do outro. São **precisas**, quando as induções, resultando do facto conhecido, tendem a estabelecer, directa e particularmente, o facto desconhecido e contestado. São **concordantes**, quando, tendo todas uma origem comum ou diferente, tendem, pelo conjunto e harmonia, a firmar o facto que se quer provar.»²

Isto é, aquele meio probatório tem de ter robustez suficiente, tem de ir para além do início de prova, para permitir, com um grau sustentado e elevado de probabilidade, imputar ao agente a prática de determinada conduta, tendo sempre presente dois princípios estruturantes do processo sancionatório: o da presunção de inocência e o do *“in dubio pro reo”*.

Sem prejuízo da possibilidade de recurso a presunções judiciais, certo é que a formulação da imputação culposa não pode ser realizada por aquela via sem que haja factos demonstrativos da subsistência de uma conduta ativa ou omissiva do arguido.

¹ Acórdão do Conselho de Disciplina de 24.01.2017, processo nº 20/2016, pag. 6

² Carlos Maluf "As Presunções na Teoria da Prova", in "Revista da Faculdade de Direito", Universidade de São Paulo, volume LXXIX, pág. 207;



Tribunal Arbitral do Desporto

“E, juridicamente, há que distinguir sempre e em geral algo que parece simples:

- por um lado, (i) “dever a cargo das SADs de formação de cidadãos livres, maiores e imputáveis, e dever de vigilância desses mesmos cidadãos”;*
- por outro lado, (ii) “ações violentas ou desordeiras praticadas por esses cidadãos”.*

O primeiro postulado lógico-natural-jurídico é o de que aqueles dois polos, para relevarem, necessitam de um ponto de conexão, uma ligação natural ou jurídica entre os dois, de uma causalidade natural ou jurídico-normativa entre os dois. Ligação causal, remota ou não, que não se demonstra existir. São duas realidades ilícitas distintas. Pode haver uma sem a outra. E, como se disse, quanto às SADs, o que está em causa são aqueles deveres de formação e de vigilância, e não o que seja praticado por outrem. O mesmo o entende o TC para concluir haver aqui responsabilização subjetiva e não a inconstitucional responsabilização sancionatória objetiva. Caso não estivesse em causa a violação voluntária daqueles deveres, o TC nunca teria podido concluir que se tratava de responsabilização culposa. O que quer dizer que “a violação daqueles deveres” é o essencial do tipo legal de ilícito disciplinar aqui em causa, segundo o Supremo Tribunal Administrativo, o TC e segundo a Constituição. O que implica que o acusador tem o dever constitucional de afirmar e de demonstrar a violação daqueles deveres por parte do agente indiciado.”³

Acresce que o disposto na alínea f) do artigo 13.º do RDLPPF é, antes do mais, suscetível de se revelar materialmente inconstitucional.⁴ Na realidade, a conformidade constitucional de uma presunção de veracidade pressupõe, de forma inelutável, que ao arguido seja dada a oportunidade de se defender, contraditando o que se presume, concretamente o que é descrito nos relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da LPFP. De outra forma, teremos uma

³ Acórdão do TCAS de 26.09.2019, no processo n.º 74/19.OBCLSB, Relator Paulo Pereira Gouveia

⁴ Acórdão do TCAS, de 10.12.2019, processo 4/19.OBCLSB, Relatora Paula de Ferreirinha Loureiro; conhecemos os anteriores Acórdãos proferidos pelo STA – de 18.10.2018, proc. 0144/17.OBCLSB e de 20.12.2018, proc. 08/18.OBCLSB – que reconhecem poder, na apreciação probatória, ser atendida a presunção do conteúdo do relatório do jogo;



Tribunal Arbitral do Desporto

verdadeira presunção inilidível, que é constitucionalmente inadmissível por configurar a violação do direito de defesa e dos princípios da culpa, da presunção de inocência e do contraditório, todos eles constitucionalmente protegidos (cfr. artigos 32º, nº 10, 20º, nº 4 e 269º, nº 3 da CRP) - *“Tal entendimento normativo afronta diretamente e de forma intolerável o princípio da presunção da inocência, já que o que tal norma determina é precisamente uma presunção inabalável de culpabilidade”* (cfr. Acórdão n.º 338/2018 do Tribunal Constitucional).

De qualquer forma, e sem prejuízo do acima manifestado, certo é que, no caso em apreço, nos relatórios do jogo, do delegado da LPFP ao mesmo e de policiamento, bem como dos depoimentos prestados pelas testemunhas inquiridas, nenhuma referência é feita a um qualquer comportamento do VSC e, tão pouco, a qualquer dever, legal ou regulamentar, por este inobservado, concretamente por via do enunciar, de forma objetiva e concreta, de factos, de atos que a Demandante não tivesse adotado para evitar os comportamentos acima descritos. Por sua vez, no acórdão proferido pelo Conselho de Disciplina constam, nos factos provados, apenas meras imputações de natureza conclusiva quanto ao alegado incumprimento culposo por parte da Demandante (cfr. arts. 16.º, 19.º e 21.º dos factos provados; pags. 29 e 30). Certo é que, tanto naqueles relatórios, incluindo no de policiamento desportivo, bem como nas imagens de vídeo do jogo, não se identificam quaisquer factos quanto a uma actuação ativa ou omissiva da VSC que pudesse estabelecer um nexo de causal da mesma com a conduta dos seus adeptos e, assim, dela se pudesse retirar o juízo de censurabilidade subjacente a uma violação culposa por sua parte de deveres *in vigilando*. Por sua vez, neste processo arbitral nada foi a ele aportado que permitisse concluir pela existência de culpa por parte da Demandante na ocorrência dos comportamentos descritos, não sendo a esta que, pelas razões que acima descrevi, lhe competia demonstrar que tudo fez para evitar que acontecessem os referidos



Tribunal Arbitral do Desporto

comportamentos, começando por identificar os alegados adeptos que adoptaram os comportamentos em causa.

Deste modo, fica por provar a culpa da Demandante quanto aos comportamentos que a mesma não contesta terem sido praticados, pelo que na ausência da mesma ter-se-ão que ter por inverificadas as infrações em causa, sem o que se deixam desrespeitados os já referidos princípios estruturais de direito penal e as normas constitucionais que versam sobre a matéria, concretamente o princípio da culpa. Impor ao agente a obrigação de fazer prova de tudo ter feito para evitar aqueles comportamentos seria bulir com as suas garantias de defesa, em contravenção, entre outros, com o disposto no artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa.

Uma vez que a existência das infrações acima enunciadas só pode resultar de um comportamento culposo do clube – afastada que está a possibilidade de qualquer responsabilidade objetiva - ou seja, de este ter violado (por ação ou omissão) um concreto dever legal ou regulamentar que lhe era imposto, a acusação teria que descrever, em primeiro lugar, o que fez, ou deixou de fazer, a VSC, por referência a concretos deveres (legais ou regulamentares), e, em segundo, por que forma essa atuação do clube facilitou ou permitiu o comportamento que é censurado dos sócios ou simpatizantes. E teriam que ser estes factos que o Conselho de Disciplina teria que ter dado como provados, ou não, a ele cabendo o ónus da prova da verificação de todos os elementos típicos (objetivo e subjetivo) do tipo daquelas infrações disciplinares. Nada disso aconteceu e mesmo os depoimentos das testemunhas inquiridas em sede arbitral não sinalizam, nem sequer induzem factos que pudessem preencher aqueles elementos e que pudessem demonstrar que a Demandante não tenha dado cumprimento às obrigações a que se encontra adstrita. Bem pelo contrário, as testemunhas Pedro Coelho Lima e Pedro Herculano, respectivamente, diretor de operações e de campo do VSC, que depuseram de forma clara, credível e convincente, declaram que existe uma reunião



Tribunal Arbitral do Desporto

preparatória antes dos jogos que envolve as forças de emergência médica, a proteção civil, e as forças policiais, que é a PSP quem decide o número de efetivos operacionais destacados para o jogo e que decide esse número de acordo com o grau de risco do jogo, que a PSP faz maioritariamente a supervisão das bancadas onde se considera existir maior risco, fazendo ali entrar agentes à paisana, enquanto nas restantes é maioritariamente executada por *stewards*, que se fazem esforços junto da PSP para reforçar a vigilância em algumas portas de acesso ao estádio onde se sabe que os adeptos ditos mais conflituosos costumam entrar e que as revistas são feitas por elementos de empresa de segurança devidamente licenciados para o efeito. Acrescentaram que, para além de ações de sensibilização dos adeptos levadas a cabo por jogadores, bem como do conjunto de atividades com a comunidade local como reflexo da responsabilidade social que o clube quer ter, existem mensagens escritas no interior do estádio que apelam para a causa do desporto, a condenarem a violência, de apoio à igualdade de direitos e de género, contra o racismo, a alertar para a proibição da pirotecnia e a apelar à tolerância, sendo ainda realizadas ações de sensibilização com o GOA, designadamente através do OLA. Disseram ainda que o sistema de videovigilância está em pleno e regular funcionamento e sabem terem sido instaurados processos disciplinares contra adeptos do VSC, que há uns em curso mas que não têm conhecimento de quais as medidas sancionatórias aplicadas.

As conclusões descritas no acórdão proferido pelo Conselho de Disciplina da FPF quanto à conduta do Demandante – sendo o mesmo silente quanto aos factos que pudessem preencher os elementos objetivo e subjetivo do tipo de infração em causa - não podem justificar o eventual recurso a presunções judiciais, designadamente por via da prova indireta, quanto a ter havido atuação culposa – por ação ou omissão – do Demandante para a ocorrência de tais práticas. Na realidade, nem em sede disciplinar, nem em sede arbitral, nada ficou provado, concretamente um único facto relativo à materialização



Tribunal Arbitral do Desporto

da imputada violação pela VSC dos deveres (quais em concerto?) de prevenir e reprimir eventuais condutas incorretas dos sócios, simpatizantes, adeptos e espectadores, abstendo-se, em termos efetivos (e não presumidos), da prática de determinadas ações, comportamentos ou atividades. Refiro-me, a título de exemplo, (i) da omissão de certas e determinadas medidas de segurança, (ii) da não emissão de regulamentos internos que punam os sócios, adeptos ou simpatizantes quando incorretos e violentos, (iii) da omissão de medidas concretas relativas à proteção dos outros utentes dos recintos desportivos, (iv) da falta de cooperação com as forças de segurança ou da não requisição e/ou pagamento do policiamento ou, ainda, (v) do incitamento à violência ou à intolerância por via de qualquer concreto comportamento que tenha sido adotado, antes, durante e depois do jogo, enfim da omissão de algum concreto comportamento da VSC que concorresse para a prevenção da violência dos adeptos, sócios ou simpatizantes. Por sua vez, quanto à entrada de objetos proibidos no recinto desportivo uma decisão condenatória há-de estar motivada, por exemplo, (i) na revista na entrada do estádio não ter sido corretamente efetuada ou sequer efetuada, (ii) nos *stewards*, colaboradores de uma empresa prestadora de serviços, não terem evidenciado a atenção que lhes era exigida para assegurarem o decurso do jogo em segurança, ou por qualquer outra conduta que pudesse permitir evidenciar não ter o clube ou a SAD cumprido, por ação ou omissão, os deveres *in vigilando* a que se encontra obrigada.

Uma coisa é certa: de entre as infrações imputadas à VSC, só o preenchimento do ilícito disciplinar previsto no artigo 181.º, n.º 2 do RDLFPF poderia sustentar a aplicação da sanção de jogo à porta fechada. Quer em sede administrativa, quer neste Acórdão, dá-se como provado o seguinte:

“14. Ao minuto 45 do jogo, adeptos situados no sector EG da bancada central nascente, afetos ao Demandante, arremessaram, na direção do árbitro assistente n.º 2, Venâncio Tomé, uma garrafa de água e duas cadeiras, no momento em que este assinalou uma falta a favor da equipa da Benfica, SAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

15. Os objetos arremessados não atingiram o árbitro assistente, mas determinaram que o árbitro principal interrompesse o jogo durante 1 minuto.“ Sucede que a agressão tem, naturalmente, como pressuposto a ocorrência de uma lesão que ofenda a integridade física de determinada pessoa. Contudo, nada foi trazido aos autos (i) quer quanto ao tamanho e ao peso da garrafa de água, um e o outro capazes de consubstanciar uma ofensa à integridade física do árbitro assistente, (ii) quer quanto a que as duas cadeiras ou uma delas tenha sido lançada de forma e de local capaz de atingir o árbitro assistente ou que só não o atingiu porque o mesmo dela se desviou ou porque, por um acaso, caiu junto dele. Ora, para que haja tentativa o agente tem, desde logo, que dar início à execução da agressão que pressupõem o uso de objectos capazes de a concretizarem (cfr. artigo 20.º, n.º 3 do RDLFPF), sendo que a capacidade “agressora” da garrafa de água e das cadeiras não foi sequer sinalizada nos autos e, conseqüentemente, objecto de procura probatória. Assim sendo, não existem factos capazes de poderem preencher o ilícito da agressão e, conseqüentemente, da sua tentativa, não estando preenchido o tipo de ilícito p.p. no artigo 181.º, n.º 2 do RDLFPF, pelo que não poderá haver lugar à aplicação de sanção.

Finalmente, quanto ao conteúdo dos cânticos – sem aqui se curar de questionar as conseqüências inerentes à vulgarização do seu uso em linguagem coloquial ou se as mesmas caem ou não no âmbito da liberdade de expressão – registre-se a impossibilidade de controlo que o VSC ou qualquer outra entidade, designadamente policial, tem, num Estado Democrático, sobre manifestações vocais de uma multidão durante um evento desportivo. Na realidade, não há, neste caso, dever *in vigilando* durante o espetáculo desportivo que pudesse estar imposto à Demandante e, conseqüentemente, esta adstrita ao seu cumprimento.

Deste modo, não tendo a Demandada – quer nesta sede arbitral, quer em sede disciplinar - logrado fazer a prova de atuação culposa do VSC, como corolário dos princípios da culpa, da inocência do arguido e do *in dubio pro reo*, entendo



Tribunal Arbitral do Desporto

que, não estando preenchido o tipo dos ilícitos p.p. nos artigos 187º n.º 1 alíneas a) e b), 183º, n.º 1 e n.º 2, 182 n.º 2, 181º n.º 2 na forma tentada e 127º n.º 1 e n.º 2, todos do RDLFPF – não se provou que a VSC tivesse violado culposamente concretos deveres regulamentares e legais a que se encontra adstrita, promovendo, consentindo ou tolerando, por via de ações ou omissões concretamente identificadas, os cânticos descritos, a deflagração e o arremesso de artefactos pirotécnicos que conduziu à interrupção do jogo e, ainda a, a agressão a uma adepto do Benfica - deveria ser revogada a decisão proferida pelo Conselho de Disciplina e objeto da presente ação arbitral.

Porto, 22.10.2021

(José Ricardo Gonçalves)